

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Anna Karina Rodrigues Carneiro

**UMA ANÁLISE DA DOMINAÇÃO DE RAÇA E CLASSE NA POLÍTICA CRIMINAL
BRASILEIRA A PARTIR DA GUERRA ÀS DROGAS E DO INQUÉRITO POLICIAL**

Ouro Preto

2022

Anna Karina Rodrigues Carneiro

**UMA ANÁLISE DA DOMINAÇÃO DE RAÇA E CLASSE NA POLÍTICA CRIMINAL
BRASILEIRA A PARTIR DA GUERRA ÀS DROGAS E DO INQUÉRITO POLICIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa.

Área de Concentração: Ciências Sociais Aplicadas.

Ouro Preto

2022

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

C289u Carneiro, Anna Karina Rodrigues.

Uma análise da dominação de raça e classe na política criminal brasileira a partir da guerra às drogas e do inquérito policial.
[manuscrito] / Anna Karina Rodrigues Carneiro. - 2022.
52 f.

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa.

Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Inquérito Policial. 2. Narcóticos-Controle. 3. Raças. 4. Classes sociais. I. Costa, André de Abreu. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 343.12

Bibliotecário(a) Responsável: Angela Maria Raimundo - SIAPE: 1.644.803



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Anna Karina Rodrigues Carneiro

Uma análise da dominação de raça e classe na política criminal brasileira a partir da guerra às drogas e do inquérito policial.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 13 de janeiro de 2022.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Ma. Yollanda Farnezes Soares - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 15 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **André de Abreu Costa**, VICE-CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIREITO, em 15/01/2022, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0268747** e o código CRC **A125A97E**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.000595/2022-12

SEI nº 0268747

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

*Ao GECiP, por tanto conhecimento partilhado;
Ao Sávio e a tantos outros teixeirenses mortos por causa da “Guerra às Drogas”;
Ao meu pai, Carlos Eduardo, que me possibilitou crescer vendo o mundo como ele é, além
dos meus privilégios. Obrigada.*

“Como sociedade, nossa decisão de distribuir culpa e desprezo àqueles que lutam e fracassam em um sistema projetado para mantê-los excluídos diz muito mais sobre nós mesmos do que sobre eles” Michelle Alexander.

RESUMO

A política adotada no Brasil, que proíbe o comércio de algumas drogas, sob a justificativa de proteção à saúde pública e individual em razão dos malefícios decorrentes do seu consumo, gera inúmeras implicações à sociedade e é mecanismo eficaz da reprodução das dominações de classe e de raça. A “guerra às drogas”, que mata milhares todos os dias, possui como alvo primário de encarceramento em massa a juventude pobre e preta, além de contar com a chancela do poder judiciário e das polícias. Existem outros inúmeros “efeitos colaterais” que derivam da criminalização do tráfico de drogas, como a seletividade penal, que é efetuada por meio da estigmatização de indivíduos, o agravamento das injustiças sociais e a disseminação da violência. Interessa ao presente estudo, com mais afinco, o primeiro, que é efetivado mediante inquérito policial – instrumento pré-processual utilizado pela polícia para fins investigatórios – e que tem sua origem com a abordagem do policial de rua. Assim, este personagem, que aparentemente não possui grande prestígio dentro do sistema criminal, acaba se tornando elemento-chave para a condenação de indivíduos subalternizados. A pesquisa jurídico-sociológica que dá origem ao texto foi estruturada sob perspectiva multidisciplinar, a partir das lições de vários juristas e cientistas sociais, como Luís Carlos Honório de Valois Coelho e Michelle Alexander, além de dados acerca do sistema penitenciário.

Palavras-chave: Raça. Classe. Sistema Criminal. Guerra às Drogas. Inquérito Policial.

ABSTRACT

The policy adopted in Brazil that prohibits the trafficking of some drugs, under the justification of protecting public and individual health from the harmful effects of their consumption, generates countless implications for society, and is an effective mechanism for the reproduction of class and race dominations. The “War on Drugs” kills thousands every day, has poor and black youth as its primary target of mass incarceration, in addition to having the approval of the Judiciary and the police. There are numerous other “side effects” that come from the criminalization of drug trafficking; as the penal selectivity that is effected through the stigmatization of individuals; the aggravation of social injustices and the spread of violence. We are most interested in the first; which is carried out through the police inquiry – a pre-procedural instrument used by the police for investigative purposes – and which has its origins in the approach of the street police. So this character; that apparently doesn't have great prestige within the criminal system; it ends up becoming a key element in the condemnation of subalternized individuals. The legal-sociological research that gives rise to the research was structured under a multidisciplinary perspective, based on the lessons of various jurists and social scientists, such as Luís Carlos Honório de Valois Coelho and Michelle Alexander, as well as various data about the penitentiary system.

Keywords: Investigation. War on Drugs. Class and Race Domination. Criminal System.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APFD	Auto de prisão em flagrante delito
Art.	Artigo
CCINC	<i>Committe for International Narcotics Control</i>
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EUA	Estados Unidos da América
ONU	Organizações da Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
UPP's	Unidades de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O COMBATE ÀS DROGAS COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO DE RAÇA E DE CLASSE	13
2.1	Encarceramento em massa como instrumento de dominação.....	16
3	BREVE HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL E INTERFERÊNCIA NORTE-AMERICANA	18
3.1	A expansão da interferência estadunidense	18
3.2	A criminalização das drogas em território brasileiro.....	22
3.3	Uma polícia influenciada pelos EUA.....	24
4	SOBRE A IRRACIONALIDADE DA PROIBIÇÃO AO COMÉRCIO DE DROGAS	27
5	O ETIQUETAMENTO DO TRAFICANTE	30
5.1	O Labelling Approach dentro da Criminologia Crítica.....	31
6	AS POLÍCIAS COMO CHANCELA À GUERRA ÀS DROGAS	34
7	SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL	38
8	O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL COMO CHANCELA À GUERRA ÀS DROGAS	42
8.1	A restrição do direito de defesa	42
8.2	O desafiador papel dos magistrados criminais	44
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Uma das memórias mais vívidas que tenho da infância é de estar com meu avô, assíduo telespectador de programas televisivos policiais, assistindo o apresentador expressar toda a sua indignação contra quem ele definia como “bandidos” e “marginais”. No entanto, apesar da pouca idade, já observava desconfiada que a televisão transmitia matérias jornalísticas com pessoas de características físicas e sociais muito semelhantes. No meu íntimo, já percebia que havia algo errado.

Crimes violentos, como homicídio (art. 121 CP) e estupro (art. 213 CP), tendem a receber muita atenção da mídia¹. Ela transmite mensagens que alimentam o senso comum (POMPEU, 2003) de que estes delitos são a causa majoritária de prisões no país. Sabendo que estes são responsáveis por uma pequena parcela que compõe a massa carcerária², resta a pergunta: Quem são as pessoas que estão presas no Brasil? Assim como suspeitava quando era criança, é possível traçar um perfil dessa população?

No ano de 2021, os homens representavam um pouco mais de 95% do total da população encarcerada, sendo que 78,9% destes eram pretos, de acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 203). Para cada não-preto preso no país no referido ano, mais de dois pretos foram presos.

Assim, ano após ano, a população encarcerada se torna cada vez mais homogênea. Os presídios – assim entendidos no decorrer do texto como qualquer lugar de detenção – estão superlotados por homens, pretos, jovens³, em condições de pobreza.

Uma análise acrítica dos dados, pode levar a uma interpretação de que apenas pretos estão envolvidos com atividades de comércio de drogas. No entanto, as taxas e os padrões desses crimes não explicam as flagrantes disparidades raciais no sistema de justiça criminal. Na lição da escritora norte-americana Michelle Alexander, em seu livro “A nova segregação: racismo e encarceramento em massa”:

Pessoas de todas as raças usam e vendem drogas ilegais em taxas notadamente similares. Se há diferenças significativas a serem encontradas nas pesquisas, elas

¹ Ao longo do texto, o termo “mídia” será utilizado como sinônimo do conjunto dos meios de comunicação de massa, em sentido *lato*.

² De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2020 houve 9.414 homicídios dolosos e 60.460 registros de estupro no Brasil; números inferiores se comparados com os 190.279 registros de tráfico de drogas no mesmo período (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 75).

³ Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2021, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 68% da massa encarcerada tem de 18 a 34 anos, sendo 24,6% destes com faixa etária entre 18 e 24 anos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 202).

frequentemente sugerem que os brancos, são mais propensos a se envolver em venda de drogas ilegais do que pessoas não brancas. (ALEXANDER, 2018, p. 157).

É inegável, então, que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁴, não garante faticamente que todos sejam iguais perante a lei (BRASIL, 1988). A lei penal de drogas vale mais para uns do que para outros. Quase trinta e três anos após a promulgação do diploma legal, observa-se um descompasso entre a vontade do constituinte e a realidade, sobretudo quando se direciona o olhar para os brasileiros pretos, pobres e periféricos.

Essas pessoas estão à margem da sociedade, sem serem ouvidas e, vastas vezes, sem o mínimo de dignidade garantida pelos três poderes, sobretudo pelo judiciário, para o qual esse texto é direcionado, já que resta à academia a denúncia do genocídio que ocorre cotidianamente contra os marginalizados sob o pretexto da guerra às drogas. Conforme será explicado adiante, o judiciário não é mero reproduzidor de racismo, mas um sistema pensado para ser racista (ALEXANDER, 2018, p. 155).

Quando o poder judiciário criminal se permite ser regido exclusivamente pelo legalismo jurídico, insistente em aplicar leis em desconexão com uma análise social crítica e ignorando a mentalidade encarceradora das polícias, que reproduz o racismo estrutural (ALMEIDA, 2019) e o preconceito social, há uma sanção à perpetuação da teoria do Etiquetamento (*Labelling Approach*/Rotulação), que funciona como grande reproduzidor de desigualdades sociais e encarceramento em massa.

Luís Roberto Barroso (2020, p. 163), ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), em seu livro “Sem Data Vênia: um olhar sobre o Brasil e o mundo”, diz que não há solução juridicamente simples nem moralmente barata para o problema das drogas, bem como reconhece que não tem dado certo a política de repressão. Não será a simples aplicação de leis penais que resolverá o caos social. Ao contrário, são elas que legitimam as ações repressoras que matam: “bandidos”, inocentes e agentes do Estado.

A teoria do *Labelling Approach* será melhor discutida no texto como um olhar criminológico perante o crime de tráfico de drogas. Esta obteve visibilidade nos Estados Unidos, nos anos de 1960, por meio dos estudos de Howard Becker e busca entender como as interações entre os profissionais do sistema de justiça criminal e determinadas classes de cidadãos validam as desigualdades sociais, ao contrário do que seria a sua missão: tornar iguais,

⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]” (BRASIL, 1988).

em termos de acesso a direitos, indivíduos que são economicamente desiguais (SOARES; RIBEIRO, 2018).

O *Labelling Approach* ainda traz outras respostas. Como explicar que ações e práticas policiais violentas em comunidades negras e bairros pobres, maquiadas de “formas de efetivar a segurança pública”, sejam aceitas socialmente, mas resultariam em indignação pública e escândalo se fossem usadas em bairros brancos de classe média? Na guerra às drogas, o inimigo é definido racialmente (SOARES; RIBEIRO, 2018). Ao preto e pobre que comercializa drogas, o Estado age com repressão. Ao branco de classe média, o Estado reage com aquiescência e compreensão.

Todo esse retrato social não é apenas brasileiro. O mesmo tratamento que o Estado permite que seja dado nas periferias foi relatado pela já referenciada autora Michelle Alexander (2018, p. 128) nos guetos norte-americanos.

Foram os Estados Unidos, mencionados anteriormente, que capitanearam, no final dos anos 80, com Carter e Reagan, a tendência internacional de lidar com o comércio e o uso de drogas como questão a ser resolvida pelo Direito Penal. Essa política ganhou contornos singulares em cada nação onde foi implementada. A consequência mais explícita no Brasil é o uso do inquérito policial como forma de seletividade penal – ou seja, com o objetivo de selecionar indivíduos que são vistos como “não-pessoas” e, assim, promover uma dominação de classe e de raça.

Esse será o ponto de partida desta monografia, que não tem pretensão de exaurir a temática. Um assunto tão amplo e complexo como a guerra às drogas, demanda um recorte minucioso do objeto de pesquisa. Abordarei as nuances da dominação histórica de raça e de classe e seus instrumentos de consolidação, como o encarceramento em massa e a estigmatização do traficante de drogas – por meio da teoria do *Labelling Approach*. Nos capítulos seguintes, pontuarei como a criminalização de algumas drogas no Brasil e nos Estados Unidos (EUA), anos atrás, nos trouxe até o estágio caótico atual e, por fim, o ponto crucial: como o poder judiciário e as polícias, sem esquecer do ministério público, chancelam cotidianamente a barbárie.

Neste ponto, farei a análise do inquérito policial, instrumento pré-processual, pois a sua natureza inquisitorial dá abertura excessiva ao controle repressivo, punitivo e regulador ante a guerra às drogas. Além disso, concede ao policial de rua, com visão encarceradora e moldada pelo racismo estrutural, poderes muito além dos compatíveis com a sua função. É preciso fazer oposição organizada à guerra às drogas, e desconstruir socialmente a visão de que qualquer

esforço nesse sentido é uma “atitude branda” com o crime. Michelle Alexander (2018, p. 139) chama atenção que a guerra foi institucionalizada e normalizada, o que é ainda mais perigoso.

Também comunico ao leitor que dados e fatos brasileiros e norte-americanos foram comparados e equiparados no que foi possível ao longo do texto, considerando que o Brasil não possui dados anuais sobre os temas mencionados e ambos países possuem pontos de convergência histórica quando o assunto é dominação de raça e de classe. Além disso, o texto deixará de ser construído na primeira pessoa e passará a ser escrito com o rigor científico, justamente em respeito ao lugar de fala acadêmico.

Espera-se, ao final da leitura, trazer reflexões do problema de como o inquérito policial, instrumento que atua como porta de entrada da chamada guerra às drogas, pode contribuir para a estrutura de dominação de raça e de classe perante a política criminal brasileira. Como marco teórico serão utilizadas as ideias do magistrado titular de uma das Varas de Execuções Penais do estado do Amazonas e escritor Luís Carlos Honório de Valois Coelho (2020), por meio da metodologia de confronto de sua obra “O direito penal da Guerra às Drogas” com outros autores e autoras das ciências sociais aplicadas, como Orlando Zaccone (2007), Angela Davis (2003), Michelle Alexander (2018) e Aury Lopes Jr. (2019).

2 O COMBATE ÀS DROGAS COMO INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO DE RAÇA E DE CLASSE

Em “O Direito Penal da Guerra às Drogas”, Luís Carlos Valois relembra a frase paradigmática do dramaturgo norte-americano Jack Gelber: “[...] tudo que é ilegal é ilegal porque dá mais dinheiro para mais pessoas dessa forma” (GELBER *apud* VALOIS, 2020, p. 286). A proibição do comércio das drogas não foge a essa regra: para além de ser uma forma de lucro – de poucas pessoas –, sua vedação é um mecanismo eficaz de dominação de raça e de classe. Isso porque todo o universo do tráfico traz consequências graves para a população, mas ataca preponderantemente uma camada social com características bem específicas. Para Valois: “A política de drogas se traduz como polícia de drogas, é aliada dos traficantes, todos viciados em uma guerra sem fim, com lucros para ambos os lados, mas prejuízos para a sociedade que só vê o agravamento das injustiças e das desigualdades.” (VALOIS, 2020, p. 14).

Os sujeitos atingidos pela seletividade penal propiciada pelo suposto⁵ combate ao tráfico de drogas são, em sua maioria, jovens pretos e pobres, cooptados pelas “organizações criminosas” em decorrência da ausência do Estado nas periferias do país (DORNELLES, 2007). Jovens esses que, nascidos em contextos de miserabilidade social e ambientados com o crime organizado, só conhecem o poder estatal em sua função repressiva, que se expressa por meio da atividade das polícias e do poder judiciário.

O direito, que deveria exercer papel de tutela àqueles que estão à margem da sociedade, se tornou instrumento de legitimação do massacre de populações historicamente ignoradas e subalternizadas. Milhares de jovens estão encarcerados em condições precárias em cumprimento aos comandos da lei por estabelecerem simples relação comercial de venda de drogas. Criou-se uma narrativa acerca da figura do traficante, que torna muito mais complexo que a sociedade perceba que ele não passa de mero comerciante.

O sistema de justiça criminal passou a ser utilizado para legitimar rótulos de criminosos e, com isso, perpetuar o racismo estrutural, já que não é mais possível excluir e desprezar abertamente essa classe, como era em tempos de escravidão. Partindo da premissa de que a sociedade se encontra na era da neutralidade racial, em que não é mais permitido odiar pretos, abre-se o precedente para o ódio aos criminosos (ALEXANDER, 2018, p. 282).

A guerra às drogas institui um novo sistema de castas sociais (ALEXANDER, 2018, p. 59), mais durável que os sistemas de opressão anteriores, como a escravidão, justamente por

⁵ Suposto, pois conforme será demonstrado, a guerra às drogas é mero pretexto para uma guerra contra pessoas.

ser fundada em bases aparentemente livres de preconceitos e segregações. Isso traz a aparência de que o sistema é inofensivo, ao contrário da escravidão, em que se sabia exatamente quem eram os carrascos dos escravizados. É mais sutil, pois não aponta culpados diretos, o que traz legitimidade.

Pode-se imaginar, em um primeiro momento, que aqueles que estão presos eram livres para escolher não vender drogas, enquanto, na verdade, homens pretos nas áreas urbanas têm suas vidas conduzidas – de forma direta ou indireta – para serem os revendedores das drogas (ALEXANDER, 2018, p. 264). Para mudar esse cenário, a promoção de políticas educacionais e a diminuição das desigualdades são importantes, mas não podem tirar o foco do problema principal, que são as prisões.

Michelle Alexander (2018), em sua obra “A nova segregação: racismo e encarceramento em massa”, mostra que a adoção de políticas públicas como ações afirmativas são muito importantes, mas a responsabilidade de resolver os problemas da criminalidade e do encarceramento em massa não cabe somente a elas. É preciso fazer o resgate urgente de quem está atrás das grades, devolvendo dignidade a essas pessoas, que não têm a sua condição de sujeito respeitada.

Orlando Zaccone define a “Guerra contra as Drogas” como o “carro-chefe da criminalização da pobreza” (ZACCONE, 2007, p. 115), pois as práticas ilícitas imputadas à figura do traficante o transformam como uma “coisa do mal”, que não é digno de ter condição humana e, por isso, à ele, só é possível temer. No entanto, o que se vê realmente é que os criminosos autuados e presos pela conduta descrita como tráfico de drogas são majoritariamente homens, pobres, detidos com drogas sem portar nenhuma arma (ZACCONE, 2007, p. 12). São as “mulas”, “esticas” e “aviõezinhos”, entre outras nomenclaturas adotadas pelo universo do tráfico, que identificam as funções desempenhadas por cada indivíduo. Cada uma dessas pessoas apresenta motivos diversos para a entrada no mundo do varejo das drogas ilícitas, que vão desde a necessidade de ter o que comer e dar de comer aos seus familiares, como forma de resistência à ordem imposta e até mesmo por demonstração de amor e fidelidade aos parceiros, como é caso de muitas das mulheres presas (QUEIROZ, 2016).

Todos estes são alvos fáceis para a repressão policial, já que não apresentam nenhuma resistência a eventuais comandos de prisão devido à sua vulnerabilidade (ZACCONE, 2007, p. 12). São vistos como os “inimigos” do Estado, mas que obtêm lucros insignificantes em relação à totalidade do negócio ilegal. Nils Christie os denomina muito bem chamando-os “acionistas do nada” (CHRISTIE *apud* ZACCONE, 2007, p. 117), pois fazem parte de um gigantesco negócio, e só têm direito à parcela ínfima do dinheiro.

Deve-se ter cautela, no entanto, com a associação do crime de tráfico de drogas à miséria. O status social do indivíduo não pode ser atribuído como o único traço definidor da condição de criminoso. Conforme escreve Orlando Zaccone, afirmar que o criminoso “[...] é caracteristicamente pobre é inverter os termos da proposição para afirmar que o pobre é caracteristicamente criminoso” (ZACCONE, 2007, p. 19).

Também não se pretende sugerir que os transgressores da lei, que vendem drogas, não possuem responsabilidade por sua conduta ou têm passe livre para o tráfico por não conseguirem fugir do “determinismo de seu ambiente”. Nas palavras de Michelle Alexander, a capacidade de exercício do livre arbítrio não torna irrelevantes as condições nas quais o indivíduo vive (ALEXANDER, 2018, p. 255).

Os problemas são tão grandes e complexos que se torna desafiador até mesmo definir o ponto de partida para refletir sobre o caos social. Dificilmente se achará uma saída se a sociedade não repensar a relação do ser humano com as substâncias ilícitas e entender os motivos que as tornaram criminalizadas arbitrariamente, sem que nunca houvesse debate sobre as razões que levaram à proibição (VALOIS, 2020, p. 34). Em verdade, não se trata de guerra contra as drogas, mas de uma guerra contra pessoas (VALOIS, 2020, p. 20), que mata os combatentes em todos os lados da trincheira: os traficantes, os policiais e pessoas sem qualquer envolvimento.

Outrossim, não se pode reduzir a discussão sobre o comércio de drogas às figuras dos usuários, afastando o rigor científico e perpetuando os discursos de senso comum. Faz-se necessário perceber que o combate ao tráfico com proibição e repressão apenas traz mais problemas com a criminalidade. A criação de leis cada vez mais rigorosas e vagas para a aplicação nos casos concretos, oriundas desse paradigma punitivista, também é inadequada, pois assim se demanda cada vez mais poder policial em questões que o direito penal é incapaz de resolver (COSTA, 2021).

A mídia também possui enorme responsabilidade na alimentação cotidiana desse sistema. A cultura do medo, que aqui interessa apenas breve menção, foi difundida por diversos jornais, revistas, filmes e outros meios, relacionando diretamente o aumento da prisões por tráfico a estratos sociais específicos (ZACCONE, 2007, p. 116), o que consolidou no imaginário popular a imagem do criminoso de drogas preto (ALEXANDER, 2018, p. 167).

Michelle Alexander (2018) cita pesquisa realizada no ano de 1995, que confrontava um grupo de pessoas com a seguinte questão: “você poderia fechar os seus olhos por um tempo, imaginar um usuário de drogas e descrever essa pessoa para mim?”. Os resultados obtidos à época mostram que 95% dos entrevistados imaginaram um usuário de drogas preto

(ALEXANDER, 2018, p. 168). Caso essa pesquisa fosse novamente reproduzida, suspeita-se que inexistirá diferença significativa tratando-se de traficante ou usuário.

Por mais que manifestações expressamente racistas ocorram com pouca frequência em programas televisivos, não se pode atribuir somente a elas a construção da figura do traficante preto. Todos os dias a sociedade é bombardeada com imagens de criminosos pretos, como consequência evidente do “*Labelling approach*”, que será tratado adiante, ignorando que o controle repressivo atinge recorte específico de indivíduos. Assim, os traficantes pretos se tornaram a única figura do inimigo a ser reprimido pela guerra às drogas (ALEXANDER, 2018).

Falar que a guerra às drogas é pilar do racismo estrutural não é exagero. O estereótipo do traficante preto é presente na consciência coletiva, é mola propulsora dos diversos preconceitos inconscientes (ALEXANDER, 2018, p. 169), e não isenta, até os mais antirracistas, de cometerem práticas genuinamente racistas. Deve-se encarar que o racismo não se manifesta apenas nas atitudes e estereótipos individuais, mas também na estrutura básica da sociedade (ALEXANDER, 2018, p. 264).

2.1 Encarceramento em massa como instrumento de dominação

Poucos são os pontos de convergência entre as ideologias de esquerda e de direita no país. No entanto, tratando-se de punitivismo penal, observa-se que brasileiros, mesmo com ideias tão distintas, se unem (VALOIS, 2020, p. 11), acreditando que a resolução dos problemas que envolvem a criminalidade é a prisão.

Angela Davis (2020), abolicionista norte-americana, em seu livro “Estarão as Prisões Obsoletas?”, refletindo sobre as incongruências desse pensamento, questiona: Por que as pessoas presumiram com tanta rapidez que aprisionar uma proporção cada vez maior de uma população ajudaria aqueles que vivem em liberdade a se sentirem mais seguros e mais protegidos? (DAVIS, 2020, p. 15). Por óbvio, não existe única resposta correta e tampouco simples para essa indagação. Mas é fato que o ódio ao preso é uma conclusão difícil de afastar (VALOIS, 2020, p. 209), principalmente se este possuir envolvimento com o tráfico de drogas. A prisão de pretos e pobres consegue, em decorrência do comércio de entorpecentes, ao mesmo tempo, ser fundamento e consequência do racismo, que está velado dentro das estruturas institucionais (DAVIS, 2020, p. 111).

A sociedade não se pergunta sobre a efetividade do encarceramento em massa, trata a prisão como fato inevitável da vida (DAVIS, 2020, p. 16), e tudo que acontece por lá tem o

consentimento implícito da população. As prisões são locais abstratos onde os indesejáveis são depositados, livrando as pessoas da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem as comunidades por meio do envolvimento político para solução dos problemas (DAVIS, 2020, p. 17).

Prender é solução fácil para vários problemas difíceis. Pode-se dizer que os presídios brasileiros são uma nova roupagem da escravidão, já que em ambas as situações existe a subordinação dos corpos de pessoas pretas à vontade de outras pessoas, que seguem uma rotina determinada em troca do fornecimento de serviços humanos básicos como a alimentação e o teto, isolando-as da população e ocupando seu tempo com trabalho, além de serem muito menos remuneradas do que pessoas livres (DAVIS, 2020, p. 29).

A analogia com o período escravocrata é extremamente plausível, tendo em vista que é preciso buscar justificativa racional para a irracionalidade das prisões, que prendem maciçamente pessoas com envolvimento com drogas em um local onde há drogas (VALOIS, 2020, p. 207).

3 BREVE HISTÓRICO DA CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL E INTERFERÊNCIA NORTE-AMERICANA

Para compreender como se chegou a esse estágio de tragédia social com a guerra às drogas, em que o Estado brasileiro se sente legitimado a violar direitos e até mesmo a matar, há de se mencionar momentos históricos marcantes. Ressalta-se que não existe preocupação com a linearidade dos acontecimentos na exposição.

Com frequência, os Estados Unidos são referenciados pela mídia pelo título de “maior democracia do mundo”. No entanto, é necessário refletir sobre esse jargão – sob uma perspectiva latino-americana –, uma vez que ele foi construído às custas de muito sofrimento dos povos subalternos.

3.1 A expansão da interferência estadunidense

É a política norte-americana de combate às drogas a principal responsável pela difusão da associação do comércio de drogas ilícitas à necessidade de repressão e encarceramento. Luís Carlos Valois (2020), em seu livro “O Direito Penal da Guerra às Drogas”, descreve, com propriedade, a escalada feita pelo país para difundir seus ideais, mesmo que estes não possuíssem nenhuma evidência científica dos malefícios do consumo, ou ainda que houvesse, fizeram a escolha consciente de criminalizar a autonomia do indivíduo mesmo em detrimento da morte de milhares de pessoas. Sempre existiu justificativa de “proteção à saúde individual”, ignorando todas as consequências deletérias que a proibição acarreta.

Os EUA nunca tiveram pudor ao se colocarem como nação superior, justificando a invasão de países como se fossem os grandes “salvadores” (VALOIS, 2020, p. 50). Essa interferência podia ser com o controle militar direto ou com falas intimidativas feitas por grandes autoridades a outros países, direta ou indiretamente, com ameaças de adoção de políticas econômicas que lhes imputassem excessivo ônus. Seus “inimigos” sempre foram muito expostos, e “culpas” muito bem apontadas, como a do exacerbado consumo em território estadunidense a países latino-americanos, como a Bolívia e a Colômbia.

Assim, aos poucos, os países foram se rendendo a imposições norte-americanas de sobriedade como padrão moral (VALOIS, 2020, p. 127). Conseguiram desestruturar economias inteiras, como a da Índia, que se baseava no comércio da papoula, no início dos anos de 1900.

É difícil a resistência a uma nação com tanto poder econômico e financeiro. Nunca foi preocupação para os EUA a quantidade de pessoas que morreriam ou seriam encarceradas em

todo o mundo em nome da “proteção” contra as drogas. A narrativa utilizada sempre deu tom de humanidade a essa política genocida, como se ela fosse a única alternativa possível para salvar o mundo do enorme “monstro” que eram as drogas, o que deu origem ao discurso que ecoa ainda hoje de que é preciso ter tolerância zero com atitudes que atentam contra a “família”, a “moral e os bons costumes”. Esse discurso dá aparência de legitimidade às alegações proibicionistas.

Vale sempre frisar a irracionalidade dessa guerra: um movimento repressivo que, no Brasil, massacra jovens pretos e pobres, em nome da proibição de voluntária e espontânea relação de consumo. Ao mesmo tempo que os EUA assumiam uma postura altamente conservadora, atribuindo títulos de desumanidade aos países que comercializavam as drogas, fabricavam a bomba de Hiroshima com todo cinismo (VALOIS, 2020, p. 191). De forma simultânea se posicionavam a favor da vida – que, supostamente, as drogas atentavam contra – e se organizavam para matar milhões de japoneses na II Guerra Mundial, sendo cem mil pessoas mortas apenas no dia da explosão.

Há um aforismo, que se atribui à Otto Von Bismarck, de que: “[...] quanto menos as pessoas sabem a forma como são feitas as leis e as salsichas, melhor elas dormirão a noite” (VALOIS, 2020, p. 65). Essa é uma excelente frase, rememorada por Valois (2020) em seu livro, para descrever a história até chegar ao estágio atual da guerra às drogas, em que há, inegavelmente, responsabilidade do direito internacional público na máquina mortífera de pretos e pobres que o Estado brasileiro se tornou.

Diplomatas norte-americanos sempre foram acostumados a esperar que a política de uma nação poderia ser alterada durante um coquetel ou com um aperto de mãos (VALOIS, 2020, p. 23). Essa cultura se explica na subserviência que os países sempre tiveram aos EUA, inclusive o Brasil, que nunca se posicionou contra os interesses vindos de lá e sempre abriu suas portas para o capital e todo tipo de inferência que puderam fazer.

O caráter internacional das Cartas, Tratados e Convenções sobre drogas acaba por, muitas vezes, credibilizar documentos elaborados de acordo com ideologias e argumentos de autoridade de diplomata ou de representante governamental qualquer, que impactará na vida de milhões de pessoas ao redor do mundo (VALOIS, 2020, p. 354). Quem se depara com uma lei ou tratado internacional sobre drogas hoje em dia precisa saber que por trás deles há birras, mimos e preconceitos de pessoas (VALOIS, 2020, p. 167). A coisa se dá de forma mais política do que parece, levando em consideração muito mais o poderio econômico e bélico do que, de fato, a vontade de impactar positivamente a vida das pessoas.

A esse direito internacional, Valois faz sérias críticas em seu livro, que merecem devida citação:

Ora, uma política que se diz combatida por armas é uma política que se assume arma também, uma política efetivamente agressiva e fisicamente agressiva, fato que poderia ter sido facilmente observado se nossos diplomatas saíssem do casulo dos gabinetes e luxuosos lobbies de hotéis para ver o que efetivamente acontecia na rua e no aumento do encarceramento. (VALOIS, 2020, p. 249).

Figuras de períodos distintos, como Harry Jacob Anslinger (1892-1975)⁶ e Richard Nixon (1913-1994)⁷, foram fundamentais para a expansão dos ideários antidrogas estadunidenses. Foram exímios criadores de narrativas que, por meio do medo, conquistaram confiança, e viam na guerra a possibilidade de reconfiguração do poder mundial no que se refere às drogas (VALOIS, 2020, p. 204).

Popularizaram discursos de que era preciso “vencer o comunismo”, passaram ilesos a guerras, como a Guerra do Ópio – que revelou a possibilidade que as drogas têm de que se escolha o verdadeiro alvo da repressão pública (VALOIS, 2020, p. 81) – e às Guerras Mundiais, e, junto a isso, cometeram todo tipo de hipocrisia, como fazer discursos de moralidade antinarcóticos ao mesmo tempo em que os comandos militares intensificavam o uso das anfetaminas e metanfetaminas, com o objetivo de manter suas tropas concentradas e em alerta, bem como estimular a energia e aumentar a capacidade do corpo e da mente de cada soldado, tornando-os, assim, mais resistentes às fadigas (VALOIS, 2020, p. 197).

E, diante de tantos fatos, não se pode defender que as autoridades, como Anslinger e Nixon, persistiram tanto no ideário criminalizatório por desconhecimento da realidade que gerariam. Diferentemente de boa parte do mundo, os EUA tiveram a experiência da proibição do álcool (1920-1933) (GUERRA..., 2019), vedando a produção, a distribuição, o comércio e a importação de bebidas e, assim, puderam observar a criação do tráfico e a persistência do consumo das substâncias, que tiveram piora considerável em sua qualidade (VALOIS, 2020, p. 78). Esse é um forte indício que leva a crer que a guerra às drogas sempre foi uma escolha política consciente para a eliminação dos mais vulneráveis, ou seja, dominação de classe e de raça.

⁶ Harry Jacob Anslinger foi líder da instituição equivalente hoje ao Escritório de Política Nacional de Controle de Drogas durante trinta e dois anos, nos governos de Roosevelt, Truman, Eisenhower e Kennedy. Chegou a ocupar por dois anos a Comissão de Narcóticos das Nações Unidas representando os Estados Unidos da América (VALOIS, 2020, p. 191-204).

⁷ Richard Nixon foi o 37º presidente dos EUA e ficou conhecido por declarar a Guerra às Drogas formalmente (VALOIS, 2020, p. 191).

Todos os fatores convergem para demonstrar que as autoridades tinham consciência de que até mesmo o uso do mais potente dos entorpecentes mataria menos do que as consequências da criminalização das drogas (VALOIS, 2020, p. 191). E não se está fazendo uma apologia ao uso das substâncias ilícitas, tampouco negando a influência deletéria na saúde humana, no entanto a forma como se estabeleceu esse sistema criou indústrias em que há geração de lucro. Há outros dois fatores que não podem deixar de ser mencionados: a expansão do encarceramento em massa e do mercado bélico.

De plano, o leitor precisa saber que há inúmeras diferenças entre o sistema carcerário estadunidense e o brasileiro, de forma que qualquer analogia entre estes deve ser vista com cautela, apesar da finalidade ser a mesma: depósito de indivíduos vistos como desprezíveis e subalternos. No campo das drogas, antes e durante a II Guerra Mundial, os presos norte-americanos eram vistos como oportunidade de experiência com seres humanos (VALOIS, 2020, p. 207). Presos foram usados como cobaias, para testar as drogas em corpos, atendendo a demandas das “autoridades”, interessadas em saber como cada substância poderia fazer com que as pessoas gerassem cada vez mais lucro, seja com intuito farmacêutico ou militar.

Outro momento que merece destaque nessa breve retrospectiva histórica é a promulgação da Lei Harrison (*Harrison Act*). Foi essa legislação que criou as figuras do traficante e do viciado, respectivamente como aquele que produz e comercializa drogas psicoativas irregularmente e aquele que as consome sem permissão médica (ZACCONE, 2007, p. 7). A partir da referida legislação, tem-se o provável início do processo formal de estigmatização e rotulação de indivíduos, conforme descreve a Teoria do *Labelling Approach*, que iria se espalhar pelo mundo, e adquirir especificidades da cultura de cada local. Os EUA puderam impor normas penais a muitos países, mas em cada um deles as leis ganharam impactos diferentes de acordo com os contextos internos (VALOIS, 2020, p. 241).

Alguns dos discursos adotados desde a época da Lei Harrison são empregados no cotidiano até hoje, e apesar de antigos, são muito atuais em países como o Brasil, que teve a ascensão ao poder da extrema-direita nos últimos anos. Em resposta às pessoas que não enxergam traficantes como “animais que merecem ser enjaulados”, são comuns o uso de jargões como: “bandido bom é bandido morto” (BANDIDO..., 2017); “CPF cancelado com sucesso” (SCATOLINI, 2021) e “direitos humanos para humanos direitos” (GENERAL..., 2018). Todos aqueles que se manifestam contra a guerra às drogas são vistos como condescendentes, a favor do uso das substâncias até mesmo por aliados políticos, fenômeno que ficou conhecido como “esquerda punitiva” (VALOIS, 2020, p. 215).

Até hoje se sente o impacto desse expansionismo ideológico antidroga: decisões políticas importantes de órgãos de cúpula, como as Organizações da Nações Unidas (ONU), são tomadas de forma acrítica, sem questionar a ordem vigente e apenas reproduzindo uma lógica de criminalização falida. Não se discute os males da proibição, mas se segue fielmente as suas diretrizes como se fosse possível melhorar um sistema que é, em essência, genocida.

Foi também por influência dos EUA que a forma de se enxergar o usuário de drogas foi modificada, deixando de considerá-lo como uma pessoa fragilizada e que precisa de ajuda, para equipará-lo a criminosos homicidas (ZACCONE, 2007, p. 83) e de alto perigo social. Orlando Zaccone escreve que os estereótipos morais e médicos, presentes desde o início das políticas de proibição no território americano, apresentavam um alvo seletivo, que associava substâncias perigosas às classes perigosas, colocando sob suspeita uma faixa da população que, por seus hábitos e sua pobreza, já costumava ser vigiada e controlada pelos aparelhos repressivos do Estado (ZACCONE, 2007, p. 30). Assim, resguardadas as diferenças históricas, um camponês que cultivava coca na Colômbia, um preto do subúrbio de Nova York que fumasse maconha ou um jovem universitário usuário de drogas sintéticas, todos são criminosos, mas apenas um deles será punido pelo Estado.

3.2 A criminalização das drogas em território brasileiro

É inegável o fato de que o Brasil é um país submisso aos valores e princípios impostos pelos norte-americanos, seja pela falta de exercício crítico dos políticos na história, pelos anos de ditadura militar no país onde se estreitou, sem nenhuma objeção, as relações brasileiras e estadunidenses, ou ainda pelos interesses particulares e escusos das autoridades (VALOIS, 2020, p. 239).

Fato é que, ao chegar no Brasil, as consequências do pensamento punitivista às drogas foram diretamente impactadas pelas mazelas históricas, como o período escravocrata (1550-1888) e as notórias desigualdades sociais. A guerra às drogas chegou ao Brasil massacrando as comunidades já desprotegidas, rapidamente subindo os morros das favelas, criando o crime organizado e o estado generalizado de insegurança pública que se vive hoje.

A forte influência dos EUA no Brasil não é apenas legislativa. Há gigantesca influência na construção das polícias, tornando-as perigo abstrato, o que gera medo e a sensação de que estas podem se voltar contra qualquer um, conforme será desenvolvido no tópico seguinte (VALOIS, 2020, p. 408).

Noam Chomsky, em seu livro “Um olhar sobre a América Latina” escreve que enquanto o Brasil estiver à “[...] sombra de uma superpotência violenta e sádica, baseada na dominação e no controle; os EUA estarão decididos a assegurar que os recursos da América Latina estejam disponíveis para a sua economia” (CHOMSKY *apud* VALOIS, 2020, p. 334). E sempre foi assim: a guerra às drogas foi vivenciada dessa maneira, pois houve um fracasso da diplomacia e das políticas internas do país, a partir de uma limitação à moral e à legislação norte-americana.

Nas poucas vezes que autoridades brasileiras tentaram se insurgir contra essa ordem vigente, foram imputados severos ônus, como demonstra o discurso do então presidente João Goulart (DISCURSO..., 1964), durante reunião de Sargentos no Automóvel Clube, em 1964, o último republicano antes do início da ditadura militar, que apesar de não mencionar diretamente os EUA, representava ideias contrárias e causava antipatia em diplomatas estadunidenses. Sobre supostos grupos que tentavam impedir o progresso do país e barrar as conquistas populares, disse:

É o dinheiro maculado pelo interesse enorme do petróleo nacional e de companhias nacionais contra a lei que também assinei do monopólio da importação de petróleo pela Petrobras. Enfim, trabalhadores, enfim, militares, enfim brasileiros, é o dinheiro dos laboratórios estrangeiros de medicamentos. De laboratórios que terão que cumprir a lei ou terão que ser subordinados a lei porque o Presidente da República não vacilará um instante sequer na execução de todas as leis e de todos os decretos. (DISCURSO..., 1964, p. 2).

Assim, em 10 de fevereiro de 1967, já na Ditadura, foi editado no Brasil o Decreto-lei n. 159, o primeiro a fazer referência expressa às “substâncias que produzam dependência” (ZACCONE, 2007, p. 89), e que tornou o Brasil o segundo Estado em todo o mundo a considerar tão nocivo o uso de entorpecentes como o de anfetamínicos e alucinógenos. Começava uma corrida incansável em nome do punitivismo. Estava consolidada a transição do modelo sanitário para o bélico de política criminal. Alguns anos após, em 1969, Nixon estava satisfeito com os métodos militares brasileiros e desejava que o general Emílio Médici pudesse “administrar todo o continente” (VALOIS, 2020, p. 341).

A ditadura deixou várias marcas na sociedade brasileira, sendo uma delas a presença constante do medo como forma de resolução de problemas sociais (VALOIS, 2020, p. 349). Assim, a cultura do medo tem gigante influência na formação das polícias e na construção do período ditatorial, mas é absolutamente incompatível com um Estado Democrático de Direito como o brasileiro.

Foi a ditadura que trouxe uma sensação para as polícias de que sua discricionariedade era ilimitada, de que todas as regras restritivas da atividade que estavam escritas em leis não

precisavam ser postas em prática e que os policiais tinham a permissão governamental e social para algemar e prender qualquer um que estivesse próximo de uma substância tida como ilegal (VALOIS, 2020, p. 353). Por isso que, ainda hoje, frente a crises institucionais, há parcela da sociedade que pede a volta do regime militar, pois acredita que o medo pode ser solução para qualquer problema (VALOIS, 2020, p. 348).

Pontua-se que as tendências conservadoras existem desde os tempos do Brasil Colônia. As Ordenações Filipinas, em 1603, já tratavam de penas para quem fosse pego portando, usando ou vendendo o que era chamado de “substâncias tóxicas”. Em 1912, quando muitos países se reuniram para discutir os rumos do ópio (extraído das papoulas e matéria-prima de alcaloides como a morfina, a codeína – essenciais para a fabricação de heroína), o Brasil aderiu às pretensões da Conferência Internacional sobre a planta. Em 1940, o Brasil sancionou o Código Penal (Lei n. 2848/40) que, contra a tendência da época, optou por não criminalizar o usuário, postura que permanece até os dias atuais.

Outros diplomas que merecem destaque são: Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos, de 1973, que distinguiu as figuras do traficante e do usuário por meio de laudo toxicológico e a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988)⁸, que, apesar de muito progressista para uma camada da população, aderiu às pretensões punitivistas tornando o crime de tráfico de drogas inafiançável e sem anistia.

A seguir, houve a promulgação da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06), bem como a criação da Força Nacional de Segurança, sob aval do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, que, em razão da possibilidade de ser convocada pelos governadores, trouxe um novo capítulo de repressão ao tráfico organizado nas favelas cariocas, com a implementação questionável das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP's).

3.3 Uma polícia influenciada pelos EUA

Nos últimos cinco anos, cem crianças foram baleadas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro (OLLIVEIRA, 2021). São tantos nomes que a mídia não consegue dar a visibilidade merecida a cada um deles, ficando mais conhecidas algumas histórias, como a de Ágatha Félix, morta aos oito anos dentro de uma Kombi, com um tiro de fuzil nas costas, disparado por um policial militar (BETIM, 2019).

⁸ Art. 5º, inciso XLIII: “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem” (BRASIL, 1988).

Quando crianças são mortas, fica impossível negar que a guerra às drogas é uma guerra de fato, e com viés claro: o pequeno corpo que é morto, geralmente é marcado por raça e etnia, por um lugar de periferia social e por pobreza (GUERRA..., 2019). Cada uma dessas cem crianças tem histórias e famílias que choraram em cima de sangue derramado por meio de tiros provenientes de armas tanto do crime organizado quanto das polícias.

A polícia brasileira sustenta a reputação de ser uma das mais violentas e militarizadas forças policiais do ocidente, em decorrência da herança norte-americana (VALOIS, 2020, p. 386). Durante a Ditadura Militar, em 1974, os EUA criaram o *Committe for International Narcotics Control* (CCINC), para financiar cursos e treinamentos relacionados ao combate ao tráfico de drogas na América Latina (VALOIS, 2020, p. 390). Esses cursos, que condicionam o combate às drogas apenas com repressão, carregam como bandeira a intolerância e a fúria, fazendo com que os agentes brasileiros passem a tratar traficantes como se fossem sementes do mal.

Os estados mais ricos e influentes da época, como Minas Gerais e São Paulo, tiveram as polícias treinadas nos moldes estadunidenses, ao mesmo tempo em que os policiais vindos de áreas pobres e sem oportunidades mal sabiam ler e escrever (VALOIS, 2020, p. 341). Assim começa a história das polícias, desde o primeiro momento marcada pelas desigualdades sociais.

Essa é razão de existirem abordagens policiais tão truculentas e com alvo determinado como se observa hoje (MARTINS; JARDIM, 2021). A visão dos policiais é condicionada ao desrespeito devido à essa cultura e à pitada de falta de consciência de classe, já que a maioria tem suas raízes em periferias e, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2021, a remuneração líquida mínima de um soldado da polícia militar é de R\$2.446,01 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 325). Uma média baixa para aqueles que arriscam a vida no front da guerra e, ano após ano, morrem cada vez mais. Apenas em 2020, 4.450 policiais militares foram mortos em decorrência de intervenções policiais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 57).

A cobrança das autoridades para que façam apreensões de drogas e transmitam à população uma falsa sensação de segurança, de que “algo está sendo feito”, torna o ambiente ainda mais insalubre. São comuns nos jornais impressos, digitais ou na televisão fotos de mesas repletas de papелotes de drogas, como se o sucesso da polícia pudesse ser medido em quilogramas de drogas apreendidas. Há policiais que ostentam com orgulho fotos com o “material” apreendido antes de incinerá-lo, mas este é um trabalho ingrato, pois quanto mais se prende drogas, mais cara ela se torna no comércio de rua, e enriquece mais seus produtores, que

usarão cada vez mais de outras substâncias baratas para compensar o prejuízo (VALOIS, 2020, p. 364).

A polícia faz um incansável trabalho de enxugar gelo. Luís Carlos Valois (2020) demonstra com respeito a ineficácia por essência do combate a substâncias que são usualmente utilizadas pelo ser humano. Buscar meios de fuga da realidade faz parte da essência do ser humano, e não será com mais armamento e tecnologia que esse cenário irá mudar. A solução é política, tendo em vista que, à medida que são eleitos cada vez mais deputados e senadores conservadores, e com a visão limitada da amplitude do problema (e muitas vezes comprometidos com o sistema), ela se torna mais distante.

Contudo, não se pode cair na armadilha da generalização das polícias no Brasil. Existem policiais que discordam da ideologia posta e gostariam de redirecionar os rumos das instituições, mas estes se veem presos dentro de hierarquias e de normas legais que impedem a redefinição da atuação policial. Também não se pode crer que contra o crime organizado das favelas, que conta, cada vez mais, com armamentos potentes e esquemas tecnológicos, se possa agir com destemor e candura.

4 SOBRE A IRRACIONALIDADE DA PROIBIÇÃO AO COMÉRCIO DE DROGAS

A ideia fulcral ao se estabelecer que determinados grupos de drogas têm o seu comércio passível de punição pelo Estado enquanto outras substâncias, igualmente ou ainda mais nocivas, são permitidas e comercializadas em bares ou farmácias, é, nas palavras de Luís Carlos Valois, derivada do “[...] preconceito e da ambição de controlar pessoas tidas como inferiores, humana e moralmente falando” (VALOIS, 2020, p. 353).

Não coincidentemente, as drogas que hoje são consideradas lícitas ou ilícitas possuem sintomática relação geopolítica, de forma que aquelas que são orgânicas, derivadas dos países do sul, como a maconha, a coca e a papoula, foram proibidas no norte, enquanto outras substâncias criadas pela indústria farmacêutica naquele hemisfério, como o álcool e o tabaco, são regulamentadas (GUERRA..., 2019).

Essa separação também tem efeito ideológico de dificultar que as drogas lícitas também sejam vistas conforme o são: simplesmente drogas (VALOIS, 2020, p. 213). Não se valora como conduta negativa sentar em uma mesa de bar para consumir álcool e tabaco, ou entrar em uma drogaria para comprar remédios para dormir.

É válido lembrar que o termo *drogaria*, autoexplicativo, deriva de “droga”. E é justamente fazendo uma analogia com o ambiente farmacêutico que se consegue pensar, retirando o “véu da ignorância”⁹ imposto pelo pensamento punitivista, em como os efeitos de cada droga são distintos nos indivíduos. É reducionista a crença que de quem usa droga será sempre violento e gerará problemas sociais. As pessoas têm motivos absolutamente diversos para querer vender, comprar ou fazer uso de entorpecentes. Ao se homogeneizar as condutas de quem está envolvido com substâncias ilícitas e atribuir a todos a tutela do direito penal, acaba a possibilidade de diálogo e, conseqüentemente, se consolida a mentalidade atual.

Essa inclusão de todas as drogas em um grande grupo, denominando-as de “narcóticos” ou “entorpecentes”, que devem ser perseguidos e erradicados, tem a finalidade, conforme discutir-se-á no processo de etiquetamento e seleção das classes criminosas, de associar o comércio de determinadas substâncias a grupos sociais. Toda a reprovação moral que está envolvida trata o problema das drogas como questão maniqueísta, como uma luta entre “o bem e o mal”, como se os traficantes tivessem o poder de atacar os “filhos de boa família” indefesos e fossem grandes incentivadores de consumo (ZACCONE, 2007, p. 88).

⁹ O termo “Véu da Ignorância” (*Veil of Ignorance*) foi cunhado pelo filósofo do direito John Rawls, pois este priva as pessoas da “posição original” do conhecimento que as capacitaria de uma decisão racional (NUNES JUNIOR, 2005).

O que distingue consumidores de traficantes é que estes últimos, de acordo com a visão social, são dignos de todas as punições possíveis. Alguém que apenas gera uma relação de consumo acaba atrás das grades, já superlotadas, com indivíduos verdadeiramente criminosos. No entanto, no imaginário coletivo, já não é mais possível distinguir entre uma pessoa que participa de transação comercial e outra que mata ou comete alguma forma de violência física contra alguém (VALOIS, 2020, p. 99).

O traficante será sempre o “grande inimigo”, o que é paradoxal: se vislumbra e incita a punição de uma pessoa que está em uma relação de consumo voluntária, fazendo a venda de uma substância, em uma sociedade regida pelo capitalismo “selvagem”, cujos maiores discursos abarcam o livre comércio e a defesa da propriedade. Sob o pretexto de proteger o bem jurídico denominado “saúde pública”, o Estado se militarizou, e se sente no direito de matar e violar direitos para que drogas não sejam comercializadas (JACAREZINHO..., 2021).

Ora, milhares de pessoas estão sendo encarceradas com base em uma simples relação comercial espontânea (VALOIS, 2020, p. 238), uma vez que, nas palavras cirúrgicas de Luís Carlos Valois: “É impossível pensar num mundo sem drogas, se as drogas estão aí expostas, camufladas, entranhadas no meio social, a atividade policial que a combate é uma atividade ampliada ao máximo e que pode atingir qualquer um.” (VALOIS, 2020, p. 330).

Assim, adentra-se em uma imensa roda de hipocrisia e violência, que atinge mais uns do que outros, mas não isenta ninguém de suas mazelas. Como mencionado anteriormente, os problemas não se resolverão com a aplicação do Direito Penal, mas apenas com a genuína participação política e reforma de todo o sistema. Não será o pensamento punitivista, alimentado cotidianamente pela mídia e que influencia os legisladores a criarem cada dia mais leis e enrijecerem outras, que colocará fim às dores sociais. Já há provas suficientes para saber que o alargamento do poder repressivo apenas aumentará os problemas.

A sociedade normalizou a barbárie e inverteu a ordem de acontecimentos da criminalidade: não é o comércio de drogas ilícitas que causa a violência. Muitos crimes são cometidos justamente por causa da proibição e, assim, gera-se a ilusão de que há o combate ao crime quando, na verdade, se combate o comércio de drogas (VALOIS, 2020, p. 272). No entanto, essa situação é perfeitamente compreensível quando se observa que não existiu uma educação efetiva sobre drogas na sociedade brasileira nas últimas décadas.

O que se vê é uma reprodução simplista da campanha norte-americana liderada por Nancy Reagan, “*Just Say No*” (Apenas diga não) (VALOIS, 2020, p. 299), que se espalhou pelo mundo e chegou no Brasil ganhando contornos publicitários que, posteriormente, viraram motivo de chacota na internet e entre jovens, os quais sabem que um “Diga Não às Drogas” é

absolutamente insuficiente e descontextualizado para educar e convencer os indivíduos a não consumirem drogas ilícitas. Nesse sentido, a lição de Luís Carlos Valois:

Em um país onde disciplinas impostas nas escolas, como Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, ensinavam sobre respeito à bandeira e à pátria, mas nada sobre o consumo de drogas que se expandia. Em um país onde a esquerda, por mais crítica e revolucionária que fosse, por mais intelectual e integrada à academia, não sabia nada sobre drogas, simplesmente porque o conhecimento era vedado de cima para baixo. Nesse país era fácil impor a proibição e a demonização das drogas que, quando eram usadas, deviam ser na clandestinidade, seja na hipocrisia dos moralistas, seja na clandestinidade do temor dos críticos ao regime. (VALOIS, 2020, p. 438).

Todo esse tempo de proibição só fez aumentar a criminalidade, a qual não se refere apenas ao crime organizado que dissemina terror nas favelas e periferias criando sua própria lei, mas também aos verdadeiros donos do lucro decorrente da venda de toda essa droga ilícita, que não têm a identidade divulgada pela mídia e, muitas vezes, estão acobertados por cargos no setor privado ou no próprio governo. Tudo isso gera um estado amplo de corrupção e deturpação de valores democráticos (LÓPEZ-FONSECA; GORTÁZAR, 2019). Os únicos que se beneficiam com a proibição das drogas são aqueles que geram lucro com as substâncias. No mais, toda a sociedade brasileira perde.

O resultado prático obtido com a política proibicionista é mais letal e danoso do que o próprio comércio das substâncias. A violência criada pela guerra contra o tráfico na cidade do Rio de Janeiro, conforme lembra Orlando Zaccone, já atingiu níveis de homicídios superiores aos de guerras no Oriente Médio (ZACCONE, 2007, p. 37).

5 O ETIQUETAMENTO DO TRAFICANTE

Um dos vieses mais trabalhados no âmbito da criminologia crítica é o da Teoria do *Labelling Approach*, na tentativa de compreender as razões pelas quais determinados indivíduos recebem o rótulo de criminoso enquanto outros que cometeram o mesmo delito assim não são reconhecidos. A partir do momento em que o Estado disciplina por meio das leis uma relação direta entre condutas e as respectivas punições, visando a proteção de “bens jurídicos”, aumenta-se substancialmente a possibilidade de que todos, em algum momento da vida, venham a cometer o que se chama de crime. Todos os seres humanos estão, por essência, propensos a erros, o que se amplifica com um Código Penal tão extenso.

Em um mundo ideal, seguindo a lógica de conduta e sanção, todos deveriam ter as mesmas chances de serem punidos. Ou seja, o simples desvio da conduta prevista pelo Estado já deveria ter, como consequência direta, uma pena. No entanto, o que acontece de fato, é que o Estado é incapaz de ter ciência de todas as condutas desviantes.

Becker, expoente da teoria do *Labelling Approach*, traz uma explicação para esse fenômeno: para ser considerado um criminoso não basta cometer um crime, é preciso que a sociedade exerça um juízo de reprovação em relação ao indivíduo (BECKER, 2009, p. 17). Os rótulos da criminalidade apenas são aplicados a indivíduos que a coletividade enxerga como desviantes. Assim, há um filtro de condutas que serão reconhecidas como puníveis e outras não. A polícia só toma conhecimento de uma parte desses crimes, de um grupo social bem delimitado.

Na impossibilidade de se punir a todos, há uma seleção de pessoas que irão responder por toda uma coletividade que comete crimes. Aqueles que responderão pela conduta praticada são selecionados socialmente. Orlando Zaccone relembra em seu livro o exemplo do ilustre criminólogo e penalista Eugenio Raúl Zaffaroni, muito visto em salas de audiência dos Tribunais de Justiça pelo país, em que magistrados cometem falsidade ideológica ao subscreverem declarações como se prestadas na sua presença, em audiências que jamais estiveram (ZACCONE, 2007, p. 13). Outros indivíduos que incidem no mesmo art. 299 do CP (BRASIL, 1940), no entanto, não serão ignorados e irão para trás das grades.

Essa é apenas uma pequena parte da discussão sobre a seletividade penal. É feita prévia seleção, sobretudo pelo policial de rua, cujos critérios são os mais discriminatórios possíveis, para que se escolha alguns indivíduos definidos pela lei como desviantes, aos quais será atribuída uma punição. No caso do crime de tráfico de drogas, objeto da pesquisa, os critérios que rotulam um indivíduo como “traficante” são profundamente influenciados pelo racismo

estrutural e pelo preconceito de classe. É isso que faz as pessoas privadas de liberdade hoje no país serem 66,3% pretas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 203), e que de 2005 até 2020 a população carcerária de pretos tenha crescido 13,5%, além de contribuir para que apenas uma parcela dos delitos chegue ao conhecimento das autoridades judiciárias, com a consequente instauração de um inquérito policial, com posterior denúncia e condenação.

A punição por tráfico de drogas, é imputada, geralmente, àquele que tem o estereótipo de “bandido”, que, nas palavras realistas de Orlando Zaccane, é um jovem preto, funkeiro, morador da periferia, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal ou orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda (ZACCONE, 2007, p. 21).

Assim, busca-se entender como condutas absolutamente idênticas de venda de drogas, fazem com que jovens pretos sejam muito mais punidos do que jovens brancos. O que não quer dizer que os jovens brancos não trafiquem, mas sim que os olhos do Estado não estão voltados para eles.

5.1 O Labelling Approach dentro da Criminologia Crítica

A teoria do *Labelling Approach*, organizada por Howard Becker, nos anos 60, por meio do livro “Outsider: estudos de sociologia do desvio”, faz com que a criminologia da reação social experimente uma troca de paradigmas, transferindo o interesse nas “causas” do crime e do criminoso para a reação social da conduta desviada (BECKER *apud* ZACCONE, 2007, p. 43). O foco dos questionamentos do método de pesquisa científica se altera, e perguntas como “por que o criminoso comete crimes?” dão lugar a outras como “quem é definido como desviante?” e “em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição sobre o indivíduo?”. O objeto deixa de ser centrado na suposta patologia do “criminoso” para ser a análise das funções exercidas pelo sistema penal como um “depósito” de desviantes.

Vera Regina Pereira de Andrade divide a teoria em três níveis para torná-la mais didática (ANDRADE *apud* ZACCONE, 2007, p. 45): i. o primeiro nível, de criminalização primária, ocorre durante a elaboração de normas penais, no momento em que se define o que é ou não uma conduta desviante de acordo com o que conclama a população que seja um bem jurídico (ou não); ii. a criminalização secundária, ocasião em que as leis penais são aplicadas pela polícia e pela “justiça”, efetivando a rotulação; iii. por fim, o desvio será efetivamente atribuído à identidade e à subjetividade do indivíduo, a partir da condição de rotulado, efetivada pela

entrada no sistema criminal, responsável por exercer um grande poder sobre aquele, bem como capaz de o engolir no buraco da criminalidade. Nas palavras de Orlando Zaccone:

O desvio é um processo no curso do qual alguns indivíduos pertencentes a um grupo, comunidade ou sociedade: interpretam um comportamento como desviante definem uma pessoa cujo comportamento corresponda a esta interpretação, como fazendo parte de uma certa categoria de desviantes, põe em ação um tratamento apropriado em face desta pessoa. (ZACCONE, 2007, p. 51).

Desvio, em suma, só se configura perante a resposta dos outros ao comportamento delituoso. Isso quer dizer que se alguém violar uma norma jurídica, não necessariamente terá atribuído sobre a sua conduta um juízo moral negativo. A sociedade poderá simplesmente ignorar o fato ou aprová-lo. O nível de reprovação moral que recai sobre o ato depende, sobretudo, de quem o cometeu e de quem foi prejudicado por ele, direta ou indiretamente.

Dessa forma, o que realmente interessa para se configurar o desvio é a reação social perante o seu cometimento. É por isso que é tão comum que a conduta do tráfico de drogas seja valorada com pesos completamente distintos dependendo de quem cometeu, em qual lugar e os motivos que levaram à prática.

O perfil do traficante que desperta o sentimento social de penalização, que causa aversão social, é o do homem preto ou pardo, morador da periferia. Enquanto isso, traficantes que exercem a mesma conduta, brancos, de classe média, classe média alta ou ricos, não são vistos da mesma forma. A sociedade tende a ser condescendente com os atos desses e não com os atos daquele.

Enquanto há um clamor pela punição rigorosa de jovens pretos que se envolvem com o comércio de entorpecentes, para os quais não há qualquer dose de piedade, o mesmo crime cometido por jovens brancos, de classe média baixa a ricos, é visto com muito mais serenidade, e a sociedade os trata como inofensivos irresponsáveis que, em vez da punição, merecem receber educação. Ter determinado *status* social funciona como um verdadeiro excludente de ilicitude do ato.

Tudo isso impulsiona a engrenagem da criminalização das drogas. À medida que a própria proibição gera a criminalidade, aumenta-se a sensação de insegurança pública, que culmina no clamor popular e midiático para o aumento de penas privativas de liberdade. A lei se enrijece, o judiciário, quando não cooptado pelo discurso positivista-punitivista, se sente pressionado e prende. Com o sistema carcerário cada vez mais lotado, em lugares coabitados por comerciantes de substâncias ilegais junto com criminosos realmente perigosos, perpetua-se

a escola do crime organizado por meio de um “delito” que deveria ser tratado como política de saúde pública e não questão penal.

Vistos como cidadãos de segunda classe, as pessoas rotuladas como delinquentes sofrem um aval implícito para que sejam discriminadas, estigmatizadas e excluídas socialmente, o que possui grande influência na reincidência à prática de crimes. Não é incomum que parte dos rotulados como criminosos acabe voltando para os estabelecimentos prisionais, seja pela prática do tráfico ou de crimes ainda mais violentos (ALEXANDER, 2018, p. 152).

É preciso levar em consideração também que, após uma primeira prisão, aumentam-se os riscos de um indivíduo ser ainda mais monitorado pela polícia, uma vez que as abordagens dos agentes se tornam mais frequentes. Assim, com a maior vigilância estatal, estão muito mais predispostos a serem presos (novamente) do que aqueles cujo comportamento não está sujeito a constante escrutínio pela polícia (ALEXANDER, 2018).

As pessoas que são libertas dos presídios, ao perceberem que estão banidas do convívio social e da economia, entendem que voltar para o encarceramento pode ser uma opção menos dolorida do que encarar a nova realidade. Essa sequência de retorno ao cárcere é chamada por Loic Wacquant como um “circuito fechado de marginalidade perpétua” (WACQUANT *apud* ALEXANDER, 2018, p. 153). Há aqueles que também abraçam o estigma como uma forma de enfrentamento da realidade e reconstrução da autoestima (ALEXANDER, 2018, p. 249). Assim, passam a se comportar como revoltados sociais, como forma de demonstração de resistência ao sistema ou, ainda, para poderem se encaixar ao único grupo social no qual poderão ser aceitos: o dos excluídos e desprezados.

Aqui há um ponto crucial: quando traficantes de drogas são presos e rotulados, o estigma que recai sobre o preto tem o recorte específico da raça, enquanto o branco é estigmatizado de maneira diversa, de forma não-racial. Nas palavras de Michelle Alexander: “Ser negro é ser considerado um criminoso, e ser considerado um criminoso negro é ser considerado um desprezível – um pária social. A branquitude mitiga o crime, enquanto a negritude define o criminoso” (ALEXANDER, 2018, p. 282).

6 AS POLÍCIAS COMO CHANCELA À GUERRA ÀS DROGAS

Entender como a dominação de raça e de classe ocorre por meio da chamada “guerra às drogas” perpassa, necessariamente, pela compreensão de como a polícia estabelece as suas ações, de forma que a ausência de limites significativos ao exercício da discricionariedade policial é uma concepção-chave sobre o tema (ALEXANDER, 2018, p. 112). É essa extrema abertura à atuação do policial de rua que faz com que o sistema de justiça obtenha resultados tão discriminatórios quanto à raça e à classe.

Inúmeros são os relatos das vivências que a juventude preta tem com as abordagens policiais e como elas têm influência direta na construção de suas subjetividades, o que Michelle Alexander define como uma experiência cheia de significado social, que é o “tornar-se negro” (ALEXANDER, 2018, p. 283). Para a estudiosa norte-americana, esse momento é transformador e com grande potencial de definir como será o relacionamento dessas pessoas com o Estado e a sociedade em geral.

As inspeções policiais brasileiras são realizadas com recortes muito específicos e discriminadores, sendo verdadeiros rituais de humilhação para os não-brancos, de forma que essas pessoas, com traços de pertencimentos culturais de periferia bem demarcados, são expostas a tratamento agressivo, com uso de força física e verbal, o que traz uma delimitação clara de poder e hierarquia.

Aos policiais, é permitido que parem, revistem, apreendam e acusem por crime de tráfico qualquer pessoa, com base no simples convencimento de suas crenças e estereótipos raciais conscientes e inconscientes (ALEXANDER, 2018, p. 164). É com base nessa discricionariedade que os policiais resolvem revistar uns e não outros, bem como interpretam determinadas atitudes como “suspeitas”.

Além disso, tapas na cabeça, chutes e gritos são condutas habituais na abordagem policial. Tais práticas não são consideradas agressivas por parte da polícia, que sequer as enxerga como violência. Essas atitudes, que são uma forma de tortura, foram normalizadas e já parecem banal para a sociedade branca (VALOIS, 2020, p. 377). Aqueles que são abordados, automaticamente são rotulados como traficantes e, assim, “merecedores” da violência sofrida, mesmo que sejam inocentes. A tortura a essas pessoas não é apenas aceita, como é desejável pela sociedade.

Essas incursões em busca de drogas, quando em ambientes favelizados, ultrapassam qualquer barreira e ganham estilo militarizado, com invasões de residência e expressões genuínas de terror, matando até mesmo pessoas sem qualquer ligação com a atividade

criminosa. Áreas com pretos pobres são convenientes para operações de combate ao tráfico de entorpecentes, e é comum que jovens sejam parados, interrogados e revistados inúmeras vezes dentro de um pequeno lapso temporal (ALEXANDER, 2018, p. 191).

Como abordagens truculentas são corriqueiras para não-brancos, estes, em verdadeira adaptação ao meio em que vivem, criaram mecanismos de defesa, para que seu simples existir não dê azo para o uso de força letal pela polícia. Existem inúmeras práticas, conhecimentos e saberes passados entre as gerações e grupos de pessoas pretas na tentativa de não atrair os olhos da repressão policial. Cabe citar as mães que não deixam seus filhos utilizarem acessórios como bonés, para que o campo de visão destes não diminua, e pessoas que andam com a nota fiscal do celular ou da bicicleta, como forma de provar que o objeto não foi furtado ou roubado. Obviamente, tais atitudes, que não são tomadas por pessoas brancas, derivam da criação de uma rotina defensiva ao racismo.

O recorte que interessa a esse texto são as abordagens policiais em decorrência do combate ao tráfico de drogas, que são o principal argumento para que a polícia faça a seleção dos indivíduos que serão punidos por essa conduta, tendo em vista que a falta de critérios técnicos para uma abordagem faz com que elas sejam direcionadas pelo já mencionado “*Labelling Approach*”.

O termo discricionariedade¹⁰ policial não foi utilizado sem propósito específico. Adere-se ao pensamento de Luís Carlos Valois (2020), o qual defende que a atitude da polícia no combate às drogas é discricionária, uma vez que favorece a escolha de quem deve ser perseguido.

É uma discricionariedade que chega nas raíais da arbitrariedade, mas com essa não se confunde, porque sabemos que as drogas são consumidas no alto escalão da camada social, como também são traficadas, e os lucros resultados do seu comércio são usufruídos principalmente pela elite, embora o sistema penitenciário fale por si só: lotado de pobres e miseráveis. (VALOIS, 2020, p. 330).

Fato é que a polícia tem poder para parar e revistar qualquer pessoa, sem mandado judicial, bem como sem sequer qualquer evidência de que aquele indivíduo estivesse envolvido em atividade criminosas, em contrariedade aos princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

¹⁰ O Termo discricionariedade aqui utilizado difere da discricionariedade administrativa, conhecida dos textos jurídicos, pois esta tem o interesse público como parâmetro, e se exerce, obviamente, sem ferir a Constituição, devendo-se respeitar a isonomia e os demais direitos nela previstos. A discricionariedade policial, no campo da proibição das drogas, tem sim suas regras e parâmetros, mas estes estão mais na cabeça do policial do que em qualquer artigo de lei (VALOIS, 2020, p. 331).

Os autos de prisão em flagrante delito brasileiros (APFD) são comumente justificados pelos policiais com a checagem de denúncias anônimas, informações via rádio e a observação de atitudes suspeitas (VALOIS, 2020, p. 411). Justificativas absolutamente subjetivas, que dão margem para a seleção de pessoas com base em discriminações e preconceitos, gerando gigantesca insegurança jurídica, que é ignorada durante o devido processo legal.

Já os autos de resistência, que são os inquéritos instaurados a partir da morte de pessoas em conflito com a polícia, por vezes são arquivados quando se descobre que a pessoa morta em conflito tem envolvimento anterior com alguma atividade ligada ao tráfico de drogas (ZACCONE, 2007, p. 58). É como se a atividade ilícita tirasse qualquer direito da pessoa morta, evidenciando que a figura do traficante preto e pobre é uma verdadeira licença para a polícia agir como bem entender, inclusive matando.

O ato da polícia matar deliberadamente em intervenções no combate ao tráfico de drogas não se trata de desvios de conduta pontuais, conforme escreve Orlando Zaccone (2007). Trata-se de uma cultura construída dentro das instituições policiais, já que as mortes não são devidamente investigadas, uma vez que são praticadas pelos próprios agentes que deveriam investigá-las (VALOIS, 2020, p. 412).

A polícia é, sem dúvidas, a grande protagonista dessa guerra. Ressalvadas as diferenças dos sistemas de justiça criminal brasileiro e norte-americano, é possível visualizar que aqui, assim como lá, os promotores detêm maior poder por serem os titulares da ação penal, mas é a polícia, aparentemente livre de qualquer culpa, que, de fato, seleciona por meio de sua discricionariedade (ALEXANDER, 2018, p. 190). O policial de rua é a autoridade que, de forma involuntária, possui maior poder dentro da justiça criminal brasileira.

Estudos de perfilamento racial demonstraram que a polícia, de fato, exerce de maneira altamente discriminatória sua discricionariedade em relação a quem parar e investigar na Guerra às Drogas. A polícia não discrimina apenas ao determinar onde a guerra será travada, mas também em seus julgamentos a respeito de quem mirar fora das paredes invisíveis do gueto. (ALEXANDER, 2018, p. 201).

O limite da atuação do policial é puramente social. Para Valois (2020), a discricionariedade encontra uma barreira quando o policial não pode simplesmente escolher entrar em uma mansão de alto padrão como faz com os barracos da periferia. O policial só tem poder de escolher quando vai agir frente ao “combate às drogas” se quem está na sua frente é pobre e preto. O seu arbítrio é limitado à classe social e à raça. Essa atuação encontra barreiras diretamente ligadas ao capitalismo e à propriedade (VALOIS, 2020, p. 371), o que prova, mais uma vez, que pretos e pobres são os bodes expiatórios do poder punitivo.

Essa liberdade de escolher em qual perfil de pessoa e em qual lugar se deve focar no combate ao tráfico de drogas traz a ilusória sensação de que as camadas de classe alta e branca estão isentas do consumo e do comércio das substâncias ilícitas, quando, em verdade, apenas não são o alvo da atividade repressora.

O ciclo pré-processual do combate às drogas se encerra quando a discricionariedade policial prende os pequenos traficantes, conhecidos como “mulas” e “esticas”, apreende certa quantidade da substância ilícita e, em sequência, a mídia relata a prisão, dando à sociedade a ilusória sensação de que está sendo protegida. Nas palavras de Luís Carlos Valois:

Difícil saber quem é a mercadoria, o algemado, ou os pacotes espalhados na mesa, mas a polícia agradece, a sociedade tem a sensação de que o tráfico está acabando e o comércio de drogas, com a propaganda, cresce e vai selecionar outro varejista. Enquanto isso, os demais crimes vão deixando de ser reprimidos ou apurados, afinal a polícia está muito ocupada. (VALOIS, 2020, p. 419).

A polícia atribui como parâmetro de sucesso de suas operações e intervenções a apreensão de determinada quantidade de drogas, ignorando por completo a outra imensa quantidade de droga que ingressa todos os dias no mercado e é consumida nas camadas onde a repressão não chega. A maioria das pessoas não chega a ter ação penal instaurada, pois a polícia está habituada a fazer uma quantidade exorbitante de abordagens, com pessoas em locais já previamente etiquetados pelo uso e comércio de drogas. Logo, tem-se uma amostragem viciada.

Destaca-se que, como a polícia libera os inocentes ao realizar uma abordagem na rua, há uma seleção “*in loco*” dos indivíduos que chegarão ao judiciário. Por isso, os casos de tribunais envolvendo o combate a crimes de drogas geralmente envolvem pessoas culpadas (ALEXANDER, 2018, p. 122). A truculência dessas abordagens raramente acarreta algum tipo de sanção aos responsáveis, pois, em regra, não existem provas suficientes dos abusos e das torturas sofridas, e as vítimas, já traumatizadas pelo ato, não querem correr o risco de sofrer perseguições e retaliações por parte da corporação. Os policiais, por sua vez, quando não são denunciados por vídeos e fotografias, não admitem que agiram com base em uma análise de perfilamento racial e social, e continuam reproduzindo o mesmo comportamento dia após dia.

Pode-se imaginar a simples consequência disso: a menos que a pessoa tenha provas irretocáveis, como vídeos ou no próprio corpo de que houve abordagem policial preconceituosa e exagerada, ela se sentirá desencorajada a procurar por seus direitos e expor qualquer situação degradante a que tenha sido submetida.

7 SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com os ensinamento de Eugénio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista (2011), o poder punitivo penal se efetiva por meio de um processo seletivo de criminalização, com duas etapas delineadas: a primária e a secundária. A primeira provém da atitude do poder legislativo de construção de leis penais que viabilizam a punição e a incriminação de determinadas condutas que, por sua vez, se expressam em textos legais e se efetivam na segunda etapa, que é a aplicação destas leis pelos agentes de segurança pública¹¹.

Essa organização social que tem como seu objetivo a aplicação de sanções é comum em todas as sociedades contemporâneas, que selecionam grupos de pessoas que se submetem ao poder estatal, com a essência de criminalizar condutas, formando um sistema penal. Ocorre que a criminalização secundária, nas palavras de Orlando Zaccone, é a “[...] ação punitiva sobre pessoas concretas, que se desenvolve desde a investigação policial até a imposição e a execução de uma pena e que, necessariamente, se estabelece através de um processo seletivo” (ZACCONE, 2007, p. 16).

Insta salientar que o sistema penal age sobre pessoas e não tem estrutura para suportar um projeto gigantesco de criminalização primária previsto nas leis do país. Não é possível que se prenda, processe e julgue todas as pessoas que realizam condutas típicas, ilícitas e culpáveis. Assim, policiais, promotores e juízes atribuem a determinadas condutas o foco de seu trabalho, que se transforma em um ciclo vicioso de prisões decorrentes dos mesmos crimes. Estão sempre, como prevê o dito popular, em um ingrato trabalho de “enxugar gelo”, pois nenhuma estrutura secundária conseguirá atender aos anseios do legislador punitivo que enxerga no direito penal a solução de todos os problemas sociais.

Os agentes da segurança pública, sobretudo os policiais – que estão na linha de frente do sistema –, para que cumpram seu trabalho, precisam selecionar seus alvos de punição, já que a recusa em o fazer acarretaria inevitavelmente no desaparecimento dessas instituições (ZACCONE, 2007). A criminologia crítica reconhece e estuda a existência da chamada “cifra oculta”, ou seja, os números daqueles crimes e contravenções cometidos que nunca chegam ao conhecimento das autoridades ou, ainda que avancem à primeira seleção policial, não geram um procedimento investigatório com a consequente instauração de um processo criminal (ZACCONE, 2007, p. 17).

¹¹ Em sentido amplo: policiais civis e militares, membros do Ministério Público, magistrados, advogados e agentes penitenciários.

Com a polícia na linha de frente da seleção da condutas que serão punidas, nas palavras de Orlando Zaccone:

Opera-se portanto, uma inversão total da estrutura formal do aparelho repressor. A magistratura e o Ministério Público passam a ter delimitadas as suas faixas de atuação pela polícia, que, na realidade das práticas informais, decide quem vai ser processado e julgado criminalmente. (ZACCONE, 2007, p. 16).

A polícia, então, apresenta um papel muito maior do que foi pensado para ela na estrutura social do combate ao crime, uma vez que é responsável por selecionar quem irá para “as mãos” do judiciário, já que a este só chega o material preponderantemente produzido por aquela. O crime de tráfico de drogas, com previsão na Lei n. 11.343/06 (BRASIL, 2006), é um excelente exemplo da seletividade policial: como a polícia não tem entrada nos pontos de drogas das camadas mais altas dos centros urbanos e nas propriedades privadas em bairros nobres, concentra todo o seu empenho nas vielas das favelas e em regiões de subúrbio, onde o tráfico ocorre a céu aberto.

Dessa forma, os dados refletem exatamente a seletividade penal: quem os analisa fora do viés de classe é levado a crer que não existe tráfico de drogas nas regiões mais ricas das cidades, considerando que a taxa de inquéritos e de autos de prisão em flagrante delito nessas localidades é inexpressivo frente às taxas das regiões periféricas. A realidade é que a polícia não é treinada para efetuar prisões nesses lugares, e mesmo que o fosse, encontraria inúmeros empecilhos para sua atuação.

As polícias militar e judiciária ficam com a parte ostensivamente suja da operação discriminatória, uma vez que agem antecedentemente à atuação do poder judiciário. A polícia judiciária age por meio do inquérito policial, que é o procedimento administrativo típico da fase investigatória da persecução penal que busca apurar a infração penal cometida, no caso, o crime de tráfico de drogas.

O inquérito policial e a prisão em flagrante são os principais instrumentos pré-processuais encarceradores no país de caráter eminentemente inquisitórios. O inquérito é realizado pela polícia judiciária e, no caso do crime de tráfico, a investigação é realizada sobretudo por meio de testemunhas, quase sempre policiais militares (VALOIS, 2020, p. 331) que reiteram os motivos que os levaram a interpretar determinadas atitudes como “suspeitas”, sempre dentro de sua ampla discricionariedade. Mesmo os policiais mais comprometidos com uma abordagem que respeite as garantias individuais possuem seus preconceitos, conscientes e inconscientes (ALEXANDER, 2018, p. 171).

Nesse momento, se forma o conjunto de testemunhos e fatos que serão levados como prova de acusação ao magistrado criminal, e que dificilmente conseguirão ser rebatidas pela defesa. Isso porque raramente policiais proferem comentários explicitamente racistas quando são ouvidos pelo delegado, e tampouco pelo juiz. Assim, fica quase impossível que um acusado/réu por tráfico consiga provar que sua prisão decorreu do racismo estrutural e do preconceito de classe.

A aplicação da legislação para o traficante de drogas é diferente da aplicação dos outros tipos de leis. Quando crimes violentos ou contra o patrimônio ocorrem, há a existência de vítimas e estas anseiam por punição aos infratores. Quando envolve tráfico, não há motivo para buscar punição, pois ela é, por essência, consensual (ALEXANDER, 2018, p. 165). Ninguém quer punir ninguém. É assim que sobram apenas os policiais para testemunhar o fato.

Outro problema é que dentro do universo do tráfico de drogas existem diversas funções, mas que recebem o mesmo tratamento penal dos grandes chefes do varejo das substâncias ilícitas. Todos respondem pelo mesmo crime (ZACCONE, 2007, p. 13), do “aviãozinho” ao investidor que possibilita a produção, mas a investigação de cada caso recebe tratamento diverso. Nos raros acontecimentos em que os chefes do tráfico, os empresários e políticos são pegos pela polícia, uma ampla investigação é feita anteriormente, com vasto levantamento probatório que possibilita uma batalha processual em paridade de armas. No caso do “baixo clero” desse mundo, uma simples testemunha é capaz de condenar o indivíduo por anos.

O Código de Processo Penal define que para a instauração de inquérito policial basta a simples existência de indícios de crime (BRASIL, 1941). Assim começam os problemas, pois o inquérito se torna instrumento para o agravamento das injustiças sociais e da seletividade penal. A sua natureza inquisitorial dá abertura excessiva ao controle repressivo, punitivo e regulador das drogas.

A inquisitorialidade sempre foi traço marcante no procedimento penal brasileiro, preocupando os defensores da democracia com o autoritarismo, utilizado como forma de perseguição do outro (SANTIAGO NETO, 2019). O sistema inquisitório serve ao poder como instrumento eficiente de punição dos indesejáveis, não possibilitando o efetivo exercício da defesa.

Quando a ação penal é proposta com base no inquérito policial, trazendo-o como principal objeto da acusação, o processo se torna uma mera reprodução burocrática daquilo que já estava produzido pela polícia na fase inquisitória (SANTIAGO NETO, 2019, p. 319), fulminando todo o sistema acusatório. O processo se torna uma simples confirmação do procedimento policial. José de Assis Santiago Neto (2019) relembra que este se torna um mero

ato para que seja gasto dinheiro público e tempo, pois desde o primeiro momento o acusado foi tratado como condenado.

O processo passa a ser uma simples homologação daquilo que foi produzido no inquérito sem contraditório e ampla defesa, em um jogo de “cartas marcadas” em que se sabe que uma pessoa está condenada antes mesmo de escutá-la. Na lição de Aury Lopes Jr:

É exatamente esse o problema do inquérito policial brasileiro, que ao integrar os autos do processo e poder ser utilizado como elemento de convencimento do julgador, acaba por transformar o processo penal num jogo de cartas marcadas, ou melhor, dadas a critério do investigador. Ingênuos são os juízes que com elas jogam sem darse [sic] conta disso. (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 51).

Assim, a formação do convencimento do juiz passa a ser feita com base no que foi produzido unilateralmente. Ao ter contato com os elementos do inquérito, sua cognição é infectada de forma que passa a buscar elementos que confirmam a sua versão (SANTIAGO NETO, 2019). Para Aury Lopes Jr, a única alternativa para o problema é que a gestão da prova seja atribuída às partes e os autos do inquérito sejam excluídos do processo penal em si, para que não existam interferências no julgamento (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 52).

A inquisitorialidade impede que a lei processual penal esteja enquadrada no modelo constitucional de processo, até porque o sistema acusatório é marco do texto constitucional de 1988 (BRASIL, 1988). O que se vê hoje é um cabo de guerra, em que o Código de Processo Penal é vencido na maioria das vezes, sendo mitigados alguns princípios, como o da presunção de inocência e do devido processo legal.

8 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL COMO CHANCELA À GUERRA ÀS DROGAS

São muitas as definições encontradas na doutrina jurídica para justificar a condição de um indivíduo como sujeito de direitos. Interessa ao presente estudo uma visão processual penal, que se consubstancia no respeito às liberdades individuais e de alegar seus direitos perante os Tribunais de Justiça, efetivando a defesa em seu sentido mais amplo. Esse é um dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito junto à ideia de isonomia. A isonomia quer dizer que todos devem receber tratamento igualitário na medida de suas desigualdades.

No entanto, os resultados da política criminal brasileira permitem a conclusão de que há um descompasso entre o ideal exposto nos textos e princípios legais com a realidade construída por meio das instituições que são encarregadas da produção da justiça no país, que em vez de tentar minimizar as desigualdades com a aplicação crítica da lei, aprofundam o foco das desigualdades sociais com a mera aplicação do texto legal. Não se trata de retirar dos poderes executivo e legislativo o dever de promoção de políticas públicas, mas de reconhecer que o judiciário está nas trincheiras que aprofundam as desigualdades sociais e que tem grande importância para a reversão deste quadro.

Para Roberto Kant de Lima, para além da função da jurisdição criminal de aplicar leis, o judiciário tem uma função de não agravar ainda mais o quadro das desigualdades sociais, ou seja, dentro de sua capacidade, tem a missão de propiciar acesso a direitos a indivíduos economicamente desiguais (LIMA, 1997). O que se vê, no entanto, é justamente o oposto. Observa-se que as instituições criminais (polícias, ministério público e tribunal de justiça) agem em sentido diametralmente contrário, perpetuando as desigualdades ou até mesmo criando-as.

Após a abordagem nitidamente discricionária pelo policial de rua, responsável pela primeira seleção dos indivíduos para o sistema criminal, outras características do sistema são de suma importância para entender como se dá a dominação de raça e classe. O primeiro ponto que precisa ser abordado é a dificuldade que as pessoas pobres encontram para contratar advogados que exercerão o ofício com a diligência necessária (ALEXANDER, 2018, p. 133).

8.1 A restrição do direito de defesa

A defesa processual, exercida pela advocacia, é extremamente deficiente, seja pela impossibilidade de promover uma atuação efetiva aos milhares de casos cotidianos ou pela gigantesca deficiência de defensores públicos agindo, o que gera um número de advogados

privados nomeados *ad hoc*, sem qualquer entusiasmo com a seara criminal. Isso se agrava com o fato de que estes trabalham, inúmeras vezes, sem uma contraprestação paga pelo Estado (ALEXANDER, 2018, p. 140) a tempo e a modo de seus serviços. Assim, é muito comum que os bons profissionais fujam da área criminal. A contratação de advogados privados é extremamente onerosa para essas pessoas, o que, por vezes, inviabiliza uma representação diligente no processo.

Dessa forma, a Defensoria Pública se torna uma instituição extremamente importante, pois nela é depositada a única esperança de milhares de famílias que têm seus membros presos por tráfico de drogas e, apesar de atuar com um número de advogados muito menor do que o necessário, o que gera a sobrecarga de casos, se mostra combativa.

A ausência de interesse governamental na expansão das instituições que viabilizam a Defensoria Pública, sob o argumento de austeridade e em contrariedade aos termos do art. 134 da Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹², dificulta o acesso à defesa efetiva. Ora, se o Estado não possui condições de fornecer um direito à defesa efetivo aos seus cidadãos, também não deveria efetuar a criação de leis que ampliam o rol de condutas sancionáveis ou ainda enrijecer ainda mais as já existentes.

A atividade da defesa, já é, em essência, desafiadora, tendo em vista que o Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) foi inspirado na legislação processual italiana, produzida nos tempos áureos do regime fascista e conta com base inegavelmente autoritária. Logo, a estrutura do ordenamento, por si, já atenta contra o bojo do sistema acusatório de processo, tão defendido por Luigi Ferrajoli (2002). Em sua lição, Ferrajoli, reconhece a importância do defensor público na relação tríplice processual penal, com os personagens: acusador, defensor e o juiz, e acrescenta:

A segunda condição concernente à defesa, deve ser dotada da mesma dignidade e dos mesmos poderes de investigação do Ministério Público. Uma igual equiparação só é possível se ao lado do defensor de confiança é instituído um defensor público, isto é, um magistrado destinado a funcionar como Ministério Público de Defesa, antagonista e paralelo ao Ministério Público de Acusação. A instituição dessa magistratura ou tribuna da defesa como uma ordem separada tanto da judicante como da postulação foi proposta por Filangieri, por Bentham, e depois por Carrara e por Lucchini, sob o pressuposto de que a tutela dos inocentes e a refutação às provas de culpabilidade integram funções do interesse não menos público de punição dos culpados e da colheita das provas a cargo da acusação. É claro que apenas desse modo seria eliminada a disparidade institucional que de fato existe entre acusação e defesa, e que

¹² “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” (BRASIL, 1988).

confere ao processo, ainda mais que o segredo e que a escritura, caráter inquisitório. (FERRAJOLI, 2006, p. 467).

Ao fim e ao cabo, o defensor é responsável por garantir a legalidade das provas coletadas durante o processo, bem como efetivar a igualdade dos indivíduos ao direito de defesa. Sem ele, a paridade de partes está fulminada, assim como o contraditório e a ampla defesa.

Retornando à dimensão prática da atuação da defesa ante os crimes de drogas, pode-se dizer que essa soma de fatores faz com que aqueles que possuam recursos financeiros e que praticam o tráfico de drogas consigam ter uma defesa efetiva, sejam bem assistidos juridicamente por advogados renomados, com inteligência defensiva, que conseguem lograr a liberdade de seus clientes ou condenações à reclusão com tempo relativamente baixo. Lado outro, os desafortunados, que pertencem à base do tráfico de drogas e não possuem uma representação adequada, se sujeitam a longas penas de prisão (ALEXANDER, 2018, p. 134-139).

8.2 O desafiador papel dos magistrados criminais

Sem ampla defesa e contraditório efetivos não há justiça, e o poder judiciário, representado pelos seus juízes e juízas, tem sido conivente com o cerceamento das garantias individuais de cada cidadão, seja pela sua sobrecarga ou por acreditar que deva se portar como um aliado da política de drogas, atendendo aos anseios repressivos da sociedade. Para Luís Carlos Valois:

Dizendo de outra forma, o judiciário, que era para ser um órgão garantidor de direitos, e, mais do que isso, um alicerce de cientificidade e coerência diante da fraqueza e suscetibilidade demonstradas pelo Legislativo apresenta-se também com sua política de drogas que, com todas nesse campo, é mais polícia do que polícia. (VALOIS, 2020, p. 423).

Mesmo o magistrado dotado de boas intenções jurídicas e buscando efetivar o garantismo penal, encontra problema ao se deparar com o sistema que, por vezes, funciona como um verdadeiro boicote a qualquer tentativa de respaldo àqueles que buscam a aplicação da lei sem ignorar as denúncias e alertas que as ciências sociais aplicadas fazem há anos sobre a guerra às drogas.

O primeiro aspecto que precisa ser analisado com a cautela necessária é que o judiciário não foi pensado para tratar de questões comuns, e sim para lidar com exceções (VALOIS, 2020, p. 100), no entanto, com o passar dos anos, passou a exercer sua jurisdição em um número cada

vez maior de processos, sobretudo aqueles que foram instaurados em decorrência dos crimes ligados às drogas. Assim, cada réu deixou de ter seus direitos analisados de acordo com a sua singularidade e foi inaugurado um imenso sistema fordista dentro dos fóruns pelo país.

Apesar de não ser o que se almeja, é preciso lidar com a realidade conforme ela de fato é. Não há como crer que cada juiz consiga tratar cada caso como único, pois existem milhares de demandas urgentes dentro de seu gabinete.

Ademais, são poucos os juízes que conseguem exercer seu juízo de cognição diante das pressões sociais e institucionais, sobretudo em casos de grande repercussão midiática. Em uma sociedade que anseia por repressão, que existem jargões populares como “*A polícia prende e a justiça solta*”, o desafio de aplicação da letra da lei harmonizado com uma visão crítica da sociedade é, sem dúvida, para corajosos. Mesmo seguindo a lei, um magistrado que eventualmente coloque em liberdade certo acusado sofrerá duras críticas como se fosse leniente com a criminalidade. Logo, pode-se imaginar a repreensão que este sofrerá ao inocentar um traficante (VALOIS, 2020, p. 415). Na lição de Valois:

O estado de guerra deixa o juiz com medo, as chances de uma pessoa ser solta após ser tida como traficante de drogas pelo policial de rua diminuem muito, ainda que os livros de direito estejam cheios de princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal ou que as penitenciárias estejam superlotadas, com presos de toda espécie de delitos encarcerados conjuntamente. (VALOIS, 2020, p. 331).

É justamente na ausência de coragem para enfrentar tantas adversidades que o judiciário tem agido como um verdadeiro aliado da polícia de drogas (VALOIS, 2020, p. 423). Tratando-se dessa guerra, qualquer conduta adotada pelo juiz que não seja a do embate ao punitivismo se torna a sua aliada, e se transforma nas enormes taxas de encarceramento e na quantidade de presos provisórios, que chega a ultrapassar o número de presos condenados em alguns estados do país.

O medo é sentimento presente do cotidiano do magistrado criminal: seja da repercussão social de suas decisões, das implicações destas dentro do próprios Tribunais de Justiça com as decorrentes sanções administrativas, e de, ao escolher não trabalhar dentro do sistema fordista dos fóruns, ter sua produtividade descredibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros. Todo esse cenário que gera temor e receio corrobora para a instauração de um “tribunal de rua” como já discutido (VALOIS, 2020, p. 416).

Já os juízes que possuem mentalidade encarceradora e que acreditam que um bom jurista se faz apenas com estudos da letra fria da lei, sem dedicar menor preocupação com a vida dos marginalizados fora do seu gabinete, trabalham exatamente como o sistema de dominação de

raça espera. É preciso inverter a retórica que torna o racismo uma consequência das práticas do controle penal. O sistema criminal, em verdade, foi construído para ser racista. Essa é uma das suas funções primárias, de excluir os socialmente não aceitos.

É importante pensar em como os juízes podem resistir a essa ordem. Está dentro do exercício de sua cognição considerar os antecedentes do réu e determinar uma pena mais leve se as circunstâncias do caso concreto assim permitirem (ALEXANDER, 2018, p. 146). Essa flexibilidade é extremamente importante no âmbito do crime de tráfico de drogas, pois muitos indivíduos são presos e julgados por traficar em nome do sustento do próprio vício.

Um magistrado preocupado em resistir à guerra às drogas também levará em consideração a existência de uma zona cinzenta entre os critérios de diferenciação entre o consumo e a venda, nos termos da Lei n. 11.343/06 (BRASIL, 2006). Essa ausência de delimitação legislativa precisa deixar de ser um motivo para a condenação e passar a ser um motivo para a absolvição.

Além disso, ao proferir uma sentença penal condenatória, é necessário ter ciência que, em relação ao crime de tráfico de drogas, as provas colhidas, sobretudo a testemunhal, são produzidas, em suma, pelos próprios policiais que prenderam o traficante, que são dotados de enorme discricionariedade, de forma que uns são presos e outros não.

Enfim, magistrados sérios e comprometidos socialmente sabem que essas são algumas das inúmeras formas de se efetivar uma aplicação da lei fazendo justiça, pois o legalismo jurídico, puro e simples, não leva a lugar nenhum. É urgente que se rompa com o paradigma punitivo, haja vista que ele é um subsistema reprodutor das relações de poder existentes, que vai muito além da tutela dos interesses e direitos dos indivíduos.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme lição de Juarez Tavares, não se pode resolver injustiça social com injustiça penal (TAVARES *apud* ZACCONE, 2007, p. 20). Então, entre as muitas conclusões possíveis diante da pesquisa, resta claro que ao direito penal é atribuída a função de controle social das classes subalternizadas. A guerra às drogas é, em verdade, um grande pretexto para encarcerar e desumanizar aquelas pessoas com as quais o Estado falhou, agora ou em algum momento da história.

Ela produz danos muito maiores do que aqueles que supostamente pretende proteger – a saúde pública – e o silêncio das instituições frente à mera replicação das leis penais evidencia mais do que uma anuência com o sistema que incrimina pretos e pobres, mostra que elas existem para essa finalidade. Segrega-se os estranhos da era de consumo (ZACCONE, 2007), os inferioriza e retira a dignidade daqueles que consciente ou inconscientemente tiveram as vidas direcionadas ao mundo do tráfico das drogas. A violência criada pela guerra contra o tráfico apenas na cidade do Rio de Janeiro, conforme lembra Orlando Zaccone, já atingiu níveis de homicídios superiores aos de guerras no Oriente Médio (ZACCONE, 2007, p. 37).

O resultado prático da política de proibição ao comércio das drogas é muito mais letal e gera prejuízos maiores do que a relação de compra e venda.

Mas é preciso resistir. Optar pela omissão é fazer uma escolha pelo lado opressor, sobretudo nos últimos anos, em que existem crescentes demandas punitivistas, que sabem que o clamor pela repressão sempre deságua em um alvo certo: pessoas periféricas, em condições de vulnerabilidade financeira e pretas, que cotidianamente sofrem os ataques do racismo estrutural.

Como não é mais possível discriminar por classe e raça abertamente, o sistema de justiça criminal foi pensado para estigmatizar não-brancos como criminosos e continuar gerando desigualdades e excluindo, por meio das prisões, os indesejáveis do meio social. Se antes os “merecedores” de desprezo e sofrimento eram os escravizados, hoje esse lugar foi ocupado pelos “bandidos” e “traficantes”.

O direito penal é desigual por essência, de forma que não defende nem estigmatiza os indivíduos igualmente. A distribuição do status de bandido não tem relação direta com o dano social produzido e com a gravidade das infrações à lei (ZACCONE, 2007, p. 127).

A denominação “traficante”, que deveria ser apenas sinônimo de uma pessoa que estabelece uma relação de compra e venda consensual, é carregada de preconceitos. Enquanto determinadas substâncias são criminalizadas e vistas como motivo para punição, outras são

livremente consumidas sem qualquer valoração negativa. Enquanto o uso de drogas proibidas é caso de polícia, há outras lícitas, como o álcool e remédios, os quais a população enxerga com aquiescência e até mesmo promove apologia.

Quanto à polícia de rua, é necessário reduzir sua discricionariedade durante a abordagem. Quanto à polícia judiciária, também é preciso colocar limites na valoração do inquérito dentro do processo penal, sem menosprezar a urgência de atacar a cultura inquisitória que é um fantasma dos tempos ditatoriais do país.

Todos são vítimas da “guerra às drogas”. A mudança do paradigma policial é necessária e, sem ela, a política de segurança jamais será efetiva. A polícia não precisa ser tão truculenta, e sim ser mais qualificada e próxima do seu povo (ZACCONE, 2007).

O encarceramento em massa desumaniza e funciona como verdadeiro depósito dos indesejáveis, e não condena apenas os presos, mas toda a sua família e as futuras gerações. Lembra Michelle Alexander que muitos homens pretos não conseguem exercer a paternidade por estarem presos, após serem pegos pela polícia e condenados (ALEXANDER, 2018, p. 259).

A única explicação encontrada para justificar a manutenção da política de guerra às drogas, portanto, é que ela se tornou um meio, legitimado socialmente, para que se efetive a dominação de raça e de classe. Ser pobre é sinônimo de ser perigoso. Ser pobre e preto, ainda mais.

Se aos advogados, aos juízes e aos membros do ministério público resta uma aplicação responsável da lei, em coerência com os fatos sociais, à academia resta a função de continuar denunciando as tragédias que decorrem da guerra às drogas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: Racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**: Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BANDIDO bom é bandido morto” diz líder do governo; réu em três ações penais. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 out. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bandido-bom-bandido-morto-diz-lider-do-governo-reu-em-3-aco-es-penais-21995299>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Venia**: um olhar sobre o Brasil e o Mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BETIM, Felipe. Tiro que matou a menina Ágatha partiu de PM “sob forte tensão”, diz inquérito. **El País**, São Paulo, 19 nov. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/19/politica/1574171033_166751.html. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 187, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 24 ago. 2006.

COSTA, André de Abreu. **Penas e Medidas de Segurança**: Fundamentos e individualização. 4. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

COSTA, André de Abreu. **Penas e Medidas de Segurança**: Fundamentos e individualização. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Direito, 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DISCURSO de João Goulart durante reunião de sargentos no Automóvel Clube em 30 de março de 1964. [S. l.], 1964. Disponível em: https://memoria.ebc.com.br/sites/_portalebc2014/files/atoms/files/discurso_jango.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

DORNELLES, Renato. **Falange Gaúcha**: o presídio central e a história do crime organizado no RS. Porto Alegre: RBS Publicações, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão** - Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

GENERAL Heleno defende direitos humanos para "humanos direitos". **Exame**, São Paulo, 01 nov. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/general-heleno-defende-direitos-humanos-para-humanos-direitos/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

GUERRA às Drogas. São Paulo: Tempero Drag, 17 dez. 2019. 1 vídeo (17 min). Publicado por Tempero Drag. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-JS27esNdkE>. Acesso em: 17 jul. 2021.

JACAREZINHO: o que se sabe sobre a operação que deixou 28 mortos no Rio. **BBC News Brasil**, Rio de Janeiro, 6 maio 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57015948>. Acesso em: 18 jul. 2021.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 170-171, 1997.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

LÓPEZ-FONSECA, Oscar; GORTÁZAR, Naiara Galarraga. A cocaína que viajava no avião da comitiva de Bolsonaro. **El País**, Madri, 02 jul. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/02/politica/1562091519_351309.html. Acesso em: 18 jul. 2021.

MARTINS, Vanessa; JARDIM, Paula. Policiais abordam, apontam armas e algemam ciclista que fazia manobras em parque de Cidade Ocidental; vídeo. **G1**, [S. l.], 29 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/05/29/abordagem-de-policiais-a-ciclista-que-fazia-manobras-em-praca-de-cidade-ocidental-repercuta-nas-redes-sociais-video.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2021.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. A teoria rawlsiana da justiça. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 168, p. 215-226, out./dez. 2005. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p215.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

OLLIVEIRA, Cecília. 100 crianças baleadas em cinco anos de guerra contra a infância no Rio de Janeiro. **El País**, Connecticut, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-29/100-criancas-baleadas-em-cinco-anos-de-guerra-contra-a-infancia-no-rio-de-janeiro.html>. Acesso em: 18 jul. 2021.

POMPEU, Júlio César. **Cara de bandido**: as representações sociais de criminosos para juristas e não juristas. 2003. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2003.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **A formação inquisitória no processo penal brasileiro**: Análise a partir da construção legislativa do direito processual penal no Brasil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SCATOLINI, Amanda. Foto de Bolsonaro com cartaz de 'CPF cancelado' gera críticas nas redes sociais. **Extra**, Rio de Janeiro, 26 abr. 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/foto-de-bolsonaro-com-cartaz-de-cpf-cancelado-gera-criticas-nas-redes-sociais-24988857.html>. Acesso em: 18 jul. 2021.

SILVA, Raíssa Zago Leite. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo de criminalização. **Revista Liberdades**, [S. l.], n. 18, p. 101-109, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/460/7410>. Acesso em: 06 jan. 2022.

SOARES, Flávia Cristina; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Rotulação e Seletividade Policial: Óbices a institucionalização da democracia no Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 63, p. 89-108, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/NKtYvTzZdFznkq8FtFwVGRL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Belo Horizonte: D'Placido, 2020.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do Nada**: quem são os traficantes de drogas. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.